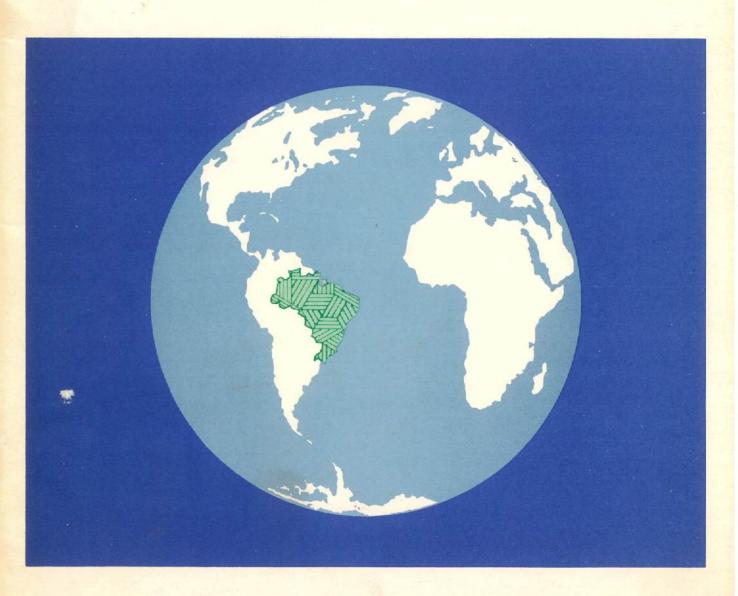
plano Safra Salra

92/93



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO tiva de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano), sem prejuízo das disposições da Resolução nº 1937, de 30.06.92.

Art. 2º. Fica delegada competência ao Banco Central do Brasil para adotar as medidas e baixar as normas necessárias à execução desta Resolução.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF),

Francisco Roberto André Gros Presidente

VOTO DINOR Nº 509/92

EXIGIBILIDADES DO CRÉDITO RURAL – FLEXIBILIZAÇÃO DO PERCENTUAL DO MCR 6-2 E FIXAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS.

Senhores Diretores,

As instituições financeiras são obrigadas a manter saldo médio diário de aplicações em crédito rural não inferior a 25% do saldo médio diário das rubricas contábeis sujeitas ao recolhimento compulsório (MCR 6-2-2).

2. Entretanto, solicitei a realização de estudo com vistas a possibilitar adequada flexibilização daquele percentual, de modo a compatibilizá-lo com a sazonalidade da demanda por créditos da espécie.

3. Análise efetuada por técnicos do Banco Central do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária indica a conveniência de se facultar às instituições financeiras o cumprimento da exigibilidade do MCR 6-2, no ano em curso, conforme os percentuais abaixo:

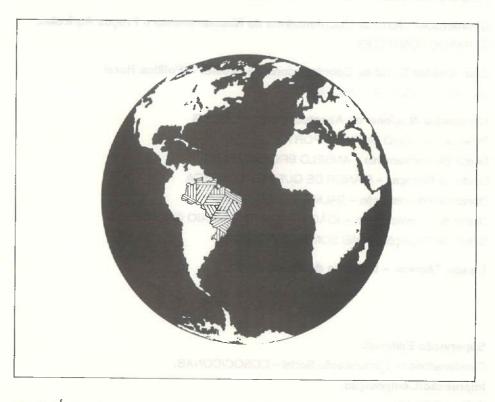
- a) 20% nos períodos de ajustamento de agosto e setembro;
- b) 35% nos períodos de ajustamento de outubro e novembro;
- c) 25% a partir do período de ajustamento de dezembro.
- 4. Por outro lado, aqueles técnicos sugerem que os financiamentos formalizados com recursos:
 - I da exigibilidade do MCR 6-2 fiquem sujeitos à Taxa Referencial Diária (TRD) acrescida de taxa efetiva de juros livremente pactuada entre financiado e financiador, obedecidos os seguintes limites, segundo o porte do beneficiário:
 - a) miniprodutor: 6% (seis por cento) ao ano;
 - b) pequeno produtor. 9% (nove por cento) ao ano;
 - c) demais produtores. 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) ao ano.
 - II da exigibilidade do MCR 6-4 fiquem sujeitos ao índice da remuneração básica dos depósitos de poupança acrescido da taxa efetiva de juros livremente pactuada entre financiado e financiador, obedecidos os seguintes limites, segundo o porte do beneficiário:
 - a) miniprodutor: 6% (seis por cento) ao ano;
 - b) pequeno produtor: 9% (nove por cento) ao ano;
 - c) demais produtores: 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) ao ano.

Estando de acordo, submeto o assunto à consideração de V.Sªs, com a anexa minuta de Resolução, esclarecendo que a competência para decisão é do Conselho Monetário Nacional.

Voto do Diretor de Normas e Organização do Sistema Financeiro

plano Safra

92/93



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO Presidente da República em Exercício ITAMAR AUGUSTO CAUTIERO FRANCO

Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária LÁZARO FERREIRA BARBOZA

Secretaria de Política Agrícola BENJAMIN MARTINEZ MARTINEZ

Ministério da Fazenda
Ministro GUSTAVO KRAUSE GONÇALVES SOBRINHO
Secretário-Executivo DOROTHÉA WERNECK

Coordenador Geral da Coordenadoria de Abastecimento e Preços Agrícolas GERARDO FONTELLES

Coordenador Geral da Coordenadoria de Crédito e Política Rural RICARDO ALVES DA CONCEIÇÃO

Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Presidente - CÉLIO BROVINO PORTO

Diretor de Planejamento - ANGELO BRESSAN FILHO

Diretor de Finanças - BIANOR DE QUEIROZ FONSECA

Diretor de Administração - DALMO MENDES VIEIRA

Diretor de Abastecimento - JOÃO MALTARITI SAMPAIO GOMIDE

Diretor de Operações - NELSON RIBEIRO NEVES

Supervisão Editorial:

Coordenadoria de Comunicação Social - COSOC/CONAB.

Impressão/Composição:

Gráfica-CONAB.

Equipe Técnica - Diretoria de Planejamento

cédula pelo próprio credor, devendo ser averbadas à margem do respectivo registro, e seu processamento, quando cumpridos regularmente todos os deveres, cedulares e legais, far-se-á por simples comunicação do credor ao Oficial do Registro de Imóveis competente.

Parágrafo único. Somente exigirão lavratura de aditivo as prorrogações não previstas na cédula e as que forem concedidas sem o cumprimento das cláusulas a que se subordinarem.

- Art. 41. A cédula de crédito rural sem garantia real e a nota promissória rural tem privilégio especial sobre os bens enumerados no art. 1.563 do Código Civil.
- Art. 42. Nos financiamentos pecuários, poderá ser estabelecido que o emitente se obriga a não vender, sem autorização por escrito do credor, durante a vigência do título, crias fêmeas ou vacas aptas à procriação.
- Art. 43. Os bens objeto do penhor ou de hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural não serão penhorados, arrestados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhante ou hipotecante, cumprindo-lhes comunicar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.
- Art. 44. Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito rural ou da nota promissória rural responderá ainda pela multa de dez por cento sobre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho de autoridade competente na petição de cobrança ou habilitação de crédito.
- Art. 45. As cédulas de crédito rural e a nota promissória rural poderão ser redescontadas no Banco Central do Brasil, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.
- Art. 46. O emitente da nota promissória rural poderá efetuar pagamentos parciais ou liquidá-la antes do vencimento.

Parágrafo único. No caso de pagamento parcial, além da quitação em separado, outra deve ser firmada no próprio título.

RESOLUÇÃO Nº

ESTABELECE ENCARGOS FINANCEIROS PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL FORMALIZADAS COM MINIPRODUTORES AO AMPARO DE RECURSOS DAS OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9 da Lei nº4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de . . , com base no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.056, de 28.06.90, e na Lei nº 8.392, de 30.12.91, "ad referendum" daquele Conselho, e tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da citada Lei nº 4.595, e dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65,

RESOLVEU:

Art. 1º. Os financiamentos de crédito rural formalizados com miniprodutores, ao amparo de recursos das Operações Oficiais de Crédito, ficam sujeitos, no segundo semestre de 1992, à Taxa Referencial Diária (TRD) acrescida da taxa efe-

Parágrafo único. A nota promissória rural emitida pelas cooperatívas a favor de seus cooperados, ao receberem produtos entregues por estes, constitui promessa de pagamento representativa de adiantamento por conta do preço dos produtos recebidos para venda.

Art. 35. A nota promissória rural obedecerá ao modelo anexo e conterá:

I – a denominação "Nota Promissória Rural";

II – a data do pagamento;

III - nome do beneficiário do pagamento e cláusula à ordem;

IV - lugar do pagamento;

V – soma de dinheiro a pagar, lançada em algarismos e por extenso;

VI - indicação dos produtos objeto da compra e venda ou da entrega;

VII – data e lugar da emissão;

VIII – assinatura ou chancela mecânica do emitente ou representante com poderes especiais.

CAPÍTULO VI Da Ação para Cobrança dos Títulos de Crédito Rural

Art. 36. Cabe ação de execução (artigo 585 do Código de Processo Civil) para a cobrança da cédula de crédito rural e da nota promissória rural.

Art. 37. Penhorados os bens, assistirá ao credor o direito de promover, a qualquer tempo, embargada ou não a ação, a venda daqueles bens, observado o disposto nos arts. 1.113 e 1.114 do Código de Processo Civil, podendo ainda levantar desde logo, mediante caução idônea, o produto líquido da venda, à conta e no limite de seu crédito, prosseguindo-se na ação.

§ 1º. Decididos os embargos por setença passada em julgado, o credor restituirá a quantia ou o excesso devidamente atualizado, conforme seja a ação julgada improcedente, total ou parcialmente, sem prejuízo de outras cominações legais.

§ 2º. Da caução a que se refere o caput deste artigo dispensam-se as cooperativas rurais e as instituições financeiras públicas, inclusive o Banco do Brasil S.A.

CAPÍTULO VII Disposições Especiais

Art. 38. Aplicam-se à cédula de crédito rural e à nota promissória rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambiário, inclusive quanto a aval, dispensado o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas.

Art. 39. Pratica crime de estelionato e fica sujeito às penas do art. 171 do Código Penal, aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca de bens oferecidos em garantia de cédula de crédito rural, bem como omitir declaração de já estarem eles sujeitos a outros gravames ou responsabilidade de qualquer espécie, até mesmo de natureza fiscal.

CAPÍTULO VIII Disposições Gerais

Art. 40. As prorrogações, sempre antes do vencimento, serão anotadas na

Medidas do Plano Safra 92/93

1	_	CUST	EIO	5
		1.1	– Valor Básico de Custeio – VBC (voto)	6
		1.2	- Classificação de Produtores	15
		1.3	- Fontes e Usos de Recursos (tabela)	20
2	_	COMI	RCIALIZAÇÃO	23
		2.1	- Preços Mínimos, Safra de Verão 92/93 (voto)	23
		2.2	- Preço de Liberação de Estoque - PLE (Portaria)	26
		2.3	- EGF - Condições Especiais para Exportação de Milho e Algodão	39
		2.4	– EGF Especial	41
3	_	INVE	STIMENTO	42
		3.1	– BNDES: Financiamento para o Complexo Agro-Industrial (anúncio)	42
		3.2	- FINAME RURAL: Recursos para Máquinas, Equipamentos e Armazéns .	43
4	_	OUTR	AS MEDIDAS	52
		4.1	– Privatização de Armazéns	52
		4.2	- Financiamento da Política Agrícola: Alteração da LDO	53
		4.3	- Crédito Rotativo para Irrigantes	55
		4.4	- Comércio Exterior: Alíquotas de Importação, Liberação de Exportação e	
			Investigação de Subsídios (Portarias e Circular do MEFP)	55
		4.5	- Sementes Certificadas e Fiscalizadas	56
		4.6	- Programa de Modernização da Agropecuária da Região Centro-Sul do	
			Brasil – PROMOAGRO (mensagem do Presidente ao Senado)	57
		4.7	- Criação do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária - SNPA	58
		4.8	- Criação da UREF - Unidade de Referência Rural e Agroindustrial	60
		4.9	Reformulação e Atualização dos Títulos de Crédito Rural	61
		4.10	- Encargos Financeiros para Mini-produtores	71
		4.11	- Exigibilidade do Crédito Rural e Fixação dos Encargos Financeiros	72

de títulos sem valor.

- Art. 30. Para eficácia contra terceiros, averbar-se-ão, à margem do registro da cédula, os endossos, as menções adicionais, aditivos, avisos de prorrogação e qualquer ato que promova alteração na garantia ou nas cláusulas da cédula.
- § 1º. Dispensa-se a averbação dos pagamentos parciais e do endosso das instituições credoras em operações de redesconto ou caução.
- \S 2º. Os emolumentos devidos pelos atos referidos neste artigo serão calculados na base de dez por cento sobre os valores estabelecidos no \S 2º do art. 29 desta Lei.
- Art. 31. Os emolumentos devidos pelo registro da cédula ou por averbação poderão ser pagos pelo credor, a débito da conta a que se refere o art. 4º desta Lei.
- Art. 32. Os registros e as averbações previstos nesta Lei serão efetuados no prazo de três dias úteis a contar da apresentação do título, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.
- § 1º. Ciente da transgressão do disposto neste artigo, o Juiz instaurará imediatamente inquérito administrativo.
- § 2º. Apurada a irregularidade, o oficial pagará multa de valor correspondente aos emolumentos que seriam cobrados, por dia de atraso, aplicada pelo Juiz de Direito da Comarca, devendo a respectiva importância ser recolhida, dentro de quinze dias, a estabelecimento bancário que a transferirá ao Tesouro Nacional.

Seção II DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

- Art. 33. Cancela-se o registro mediante a averbação, no livro próprio, da ordem judicial competente, da autorização dada pelo credor, ou da prova da quitação da cédula, lançada no próprio título ou passada em documento em separado.
 - § 1º. Da averbação do cancelamento do registro constarão:
 - a) o nome do quitante e a data da quitação;
- b) declaração de que a quitação foi passada na própria cédula, se for o caso;
- c) número e natureza do processo, data do mandado, Juízo de que procede, nome do Juiz que a subscreve, no caso de ordem judicial de cancelamento, ou declaração de autorização de cancelamento e respectiva data.
- § 2º. Arquivar-se-á no Cartório a ordem judicial de cancelamento do registro, a autorização do banco ou uma das vias do documento particular da quitação da cédula, procedendo-se como dispõe o § 3º do art. 28 desta Lei.
- § 3º. Aplicam-se ao cancelamento do registro as disposições do § 2º do art. 30, e do art. 32 e seus parágrafos.

Capítulo V DA NOTA PROMISSÓRIA RURAL

Art. 34. Nas vendas a prazo de bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoril, quando efetuadas diretamente por produtores rurais ou por suas cooperativas; nos recebimentos, pelas cooperativas, de produtos da mesma natureza entregues pelos seus cooperados; e nas entregas de bens de produção ou de consumo, feitas pelas cooperativas aos seus associados, poderá ser utilizada, como título de crédito, a nota promissória rural, nos termos desta Lei.

Capítulo IV Do Registro Seção I

DA INSCRIÇÃO E AVERBAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

- Art. 27. De acordo com a natureza da garantia constituída, para ter eficácia contra terceiros a cédula de crédito rural registra-se no Livro 3 do Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição do local de situação dos bens objeto do penhor cedular, da alienação fiduciária, ou em que esteja localizado o imóvel hipotecado.
- § 1º. Faz-se, também, no Livro 2 do Registro de Imóveis, o registro da hipoteca, observado o disposto nos arts. 176 e 178, II, da Lei nº 6.015, de 1973.
- § 2º. O registro da cédula garantida por alienação fiduciária dispensa o registro dessa garantia no Cartório de Títulos e Documentos.
- § 3º. Quando do penhor ou da alienação fiduciária fizerem parte veículos automotores, tais como automóveis, embarcações ou aeronaves que disponham de registros próprios para expedição de licença, o gravame será também neles registrado.
- § 4º. A cédula sem garantia real registra-se no Cartório da circunscrição em que esteja situado o imóvel a cuja exploração se destina o crédito, ou no da circunscrição do domicílio do emitente, quando este for cooperativa.

Art. 28. O registro consistirá na anotação dos seguintes requisitos cedulares:

- I data e forma de pagamento:
- II nome do emitente, do credor e, quando houve, do terceiro prestante da garantia real, do avalista e do endossatário;
 - III valor do crédito e, se houver, forma de sua utilização;
 - IV indicação da existência de documento integrante da cédula;
 - V lugar do pagamento:
 - VI data e lugar da emissão.
- § 1º. Para o registro, o apresentante do título oferecerá, com o original da cédula, cópia idêntica, com a inscrição em destaque "Via Não Negociável".
- § 2º. O Cartório conferirá a exatidão da cópia, autenticando-a e arquivan-do-a.
- § 3º. Cada grupo de duzentas cópias será encadernado na ordem cronológica de seu arquivamento, em livro a ser mantido pelo prazo de vinte anos, que o Cartório apresentará no prazo de quinze dias depois de completado o grupo, ao Juiz de Direito da Comarca, para abri-lo, encerrá-lo e rubricar as respectivas folhas numeradas em série crescente, a começar de um, admitida a conservação do livro, depois de conferido pelo Juiz, em microfilmes.
- § 4º. No caso do § 2º do art. 15 desta Lei, à via da cédula destinada ao Cartório será anexada cópia da certidão de inteiro teor da matrícula, salvo se o imóvel hipotecado achar-se registrado no mesmo Cartório.
- Art. 29. O Cartório, além de mencionar e rubricar os anexos apresentados, anotará na cédula o número da matrícula, se for o caso, e os números do registro, do livro e da folha, indicando a existência de gravames sobre os mesmos bens a favor de terceiros.
- § 1º. Havendo gravames a favor de terceiros, poderá o banco, recusar-se a conceder o financiamento, devendo, nesta hipótese, autorizar a averbação de cancelamento do registro da cédula.
- § 2º. Pela inscrição da cédula serão cobrados do interessado, em todo o território nacional, emolumentos que não poderão exceder o montante estabelecido pelas Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para o registro

1

CUSTEIO

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

VOTO CMN № 139/92

CRÉDITO RURAL: ESTABELECE OS VALORES BÁSICOS PARA O FINAN-CIAMENTO DO CUSTEIO AGRÍCOLA DE DIVERSOS PRODUTOS — SAFRA DE VERÃO 1992/93.

Aprovo, "ad referendum" do Conselho Monetário Nacional,

Brasília(DF), 07 de agosto de 1992

MARCÍLIO MARQUES MOREIRA
Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

VOTO CMN Nº 139/92, DE 07 DE AGOSTO DE 1992

CRÉDITO RURAL: ESTABELECE OS VALORES BÁSICOS PARA O FINAN-CIAMENTO DO CUSTEIO AGRÍCOLA DE DIVERSOS PRODUTOS — SAFRA DE VERÃO 1992/93.

Senhores Conselheiros,

O Valor Básico de Custeio – VBC é um instrumento da Política de Crédito Rural, que possibilita dimensionar o desembolso previsto com os produtos amparados, ao longo da safra, de acordo com as diferentes tecnologias de produção.

Nessas condições, ele permite estimar o montante de recursos que serão requeridos para financiar o custeio agrícola, possibilitando a definição antecipada das medidas necessárias para assegurar as fontes de financiamento. Além disso, uniformiza e agiliza os entendimentos entre os produtores e agentes financeiros, através da apresentação de orçamentos padronizados.

Na safra 91/92, a aprovação de Valores Básicos de Custeio adequados, e a introdução de limites de financiamento crescentes, de acordo com as faixas de rendimento de cada lavoura, constituíram-se em importantes instrumentos de recuperação da produtividade agrícola, permitindo que a produção brasileira de grãos atingisse o total de 70,5 milhões de toneladas, o que representou um crescimento de 21,7% em relação à safra anterior, apesar da área plantada ter aumentado somente 1,8%.

Dentro dessa mesma linha, propõe-se para a safra 92/93 que as faixas de produtividade dos VBC sejam reduzidas, com o intuito de dar maior liberdade ao produtor na contratação de crédito de custeio. Ademais, e com vistas a desregu-

Capítulo III DAS GARANTIAS

- Art. 16. Podem ser objeto do penhor cedular todos os bens suscetíveis de penhor.
- Art. 17. Os bens objeto da garantia, excetuados os títulos de crédito e os previstos em leis especiais, continuam na posse imediata do outorgante ou do terceiro prestante da garantia real, que respondem por sua guarda e conservação como fiéis depositários.
- Art. 18. Os bens apenhados não poderão ser removidos dos imóveis de localização, sob qualquer pretexto e para onde quer que seja, sem prévio consentimento escrito do credor, exceto no caso de veículos e embarcações que poderão ser utilizados segundo as necessidades da atividade desenvolvida pelo devedor.
- Art. 19. É vedada a venda dos bens vinculados à cédula de crédito rural, sem prévia anuência do credor, por escrito, sob pena de ineficácia.
- Art. 20. Os bens dados em garantia assegurarão o pagamento do principal, encargos financeiros, inclusive atualização monetária, multa legal (art. 44) e despesas legais e convencionais.
- Art. 21. Os bens apenhados poderão ser objeto de novo penhor cedular e o simples registro da respectiva cédula equivalerá à averbação, na anterior, do penhor constituído em grau subseqüente.
- Art. 22. Em caso de mais de um financiamento ou empréstimo, sendo o mesmo o emitente, o credor e os bens apenhados, poderá estender-se às operações subseqüentes o penhor originalmente constituído, mediante menção da extensão nas cédulas posteriores, reputando-se um só penhor com cédulas rurais distintas.
- \S 1º. Na hipótese do caput, a cédula será também averbada à margem da inscrição anterior.
- § 2º. Não será possível a extensão da garantia se tiver havido endosso ou se os bens vinculados já houverem sido objeto de nova gravação para com terceiros.
- Art. 23. Se, deteriorando-se ou depreciando-se a coisa dada em segurança, desfalcar-se a garantia, o devedor deverá reforçá-la no prazo de quinze dias da intimação que lhe fizer o credor.

Parágrafo único. Nos casos de substituição de animais, por morte ou inutilização, assiste ao credor o direito de exigir que os substitutos sejam da mesma espécie e categoria dos substituídos.

- Art. 24. Quando o penhor for constituído por animais, o emitente da cédula fica obrigado a manter todo o rebanho, inclusive os animais adquiridos com o financiamento, protegidos pelas medidas sanitárias e profiláticas recomendadas pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, em cada caso, contra a incidência de zoonoses, moléstias infecciosas ou parasitárias, de ocorrência freqüente na região.
- Art. 25. O prazo de constituição do penhor cedular é o da cédula, permanecendo a garantia enquanto subsistirem os bens que a constituírem e não for averbado o cancelamento.
- Art. 26. Aplicam-se à garantia cedular a legislação sobre penhor, hipoteca e alienação fiduciária, e especialmente quanto ao penhor, as disposições das Leis nºs 492, de 30 de agosto de 1937, e 2.666, de 6 de dezembro de 1955, no que não colidirem com a presente Lei.

- c) aval; e
 - d) alienação fiduciária.

Art. 12. Importa em vencimento antecipado do título, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, o inadimplemento de qualquer dever cedular ou legal do emitente ou, sendo o caso, do terceiro prestante da garantia real.

Parágrafo único. Verificado o inadimplemento, poderá, ainda, o credor considerar vencidos antecipadamente todos os financiamentos e empréstimos de comercialização concedidos de que seja credor ou agente do credor.

- Art. 13. A cédula de crédito rural poderá ser aditada, ratificada e retificada, por meio de aditivos ou menções adicionais, datados e assinados pelo emitente e pelo credor, lavrados em folha à parte do mesmo formato, e que passarão a fazer parte integrante do documento cedular.
- Art. 14. Feita a coleta do produto financiado, obriga-se o emitente da cédula a comprovar o armazenamento perante o financiador.
 - Art. 15. A cédula de crédito rural obedecerá ao modelo anexo, e conterá:
 - l a denominação "Cédula de Crédito Rural":
 - II data do pagamento; se previsto pagamento parcelado, acrescentarse-á cláusula discriminando valor e data de pagamento das prestações; se houver prorrogação, cláusula de prorrogação;
 - III nome do credor e cláusula à ordem;
 - IV valor do crédito, lançado em algarismo e por extenso;
 - V finalidade a que se destina, em caso de financiamento ou empréstimo de comercialização;
 - VI forma de utilização, se houver (constante da cédula ou de orçamento dela integrante);
 - VII havendo garantia real, descrição dos bens objeto do penhor ou da alienação fiduciária, que se indicarão pela espécie, qualidade, quantidade e marca, se houver, além do local ou do depósito de sua situação, indicando-se, no caso de hipoteca, situação, área, confrontações, benfeitorias, título e anotações (número, livro, folha e cartório) do registro imobiliário;
 - VIII encargos financeiros, inclusive atualização monetária, datas de capitalização e pagamento;
 - IX lugar do pagamento;
 - X data e lugar da emissão;
 - XI assinatura ou chancela mecânica do emitente, ou de representante com poderes especiais.
- § 1º Sem caráter de requisito essencial, as cédulas de crédito rural poderão conter disposições que resultem das peculiaridades da operação realizada.
- § 2° A descrição do imóvel hipotecando poderá ser substituída pela juntada à cédula de certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel (§ 1° do art. 19, da Lei n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973), a qual dela será parte integrante, devendo figurar no contexto da cédula apenas o número da matrícula e a individuação do Cartório do Registro de Imóveis.
- § 3º A descrição dos bens vinculados poderá ser feita em documento à parte, assinado pelo emitente e pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

lamentar mais ainda a concessão do crédito rural, propõe-se também que seja facultada a utilização de orçamento próprio (baseado nas condições do mercado local de insumos) ou a apresentação de projetos técnicos, baseados em tecnologias recomendáveis para cada região pelo Sistema Cooperativo de Pesquisa Agropecuária. Neste caso, pretende-se estimular e acelerar a incorporação de um maior avanço tecnológico ao processo produtivo, a partir do uso de recomendações técnicas feitas pelos órgãos de pesquisa agropecuária.

Com vistas a disseminar as novas tecnologias para arroz, feijão, milho e soja, adaptáveis às diferentes regiões macro-agroecológicas, a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA providenciará para que estejam disponíveis, junto aos agentes financeiros e órgãos de extensão rural, manuais com recomendações técnicas sobre as diferentes tecnologias disponíveis.

Além de atender ao propósito de desregulamentação do crédito e crescimento autosustentado da agricultura, aumentando a disponibilidade de alimentos e protegendo o meio ambiente, tal proposta atende, ainda, a uma antiga reivindicação das classes produtoras, no que se refere à regionalização do custeio agrícola.

Nesse sentido, proponho os seguintes critérios para a liberação do crédito de custeio para a safra 92/93:

1 – Valor Básico de Custeio:

- a) Serão aqueles constantes da tabela I, anexa, observando-se que, quando aplicados aos Estados da Região Nordeste, são válidos somente para os plantios realizados até 31 de dezembro de 1992;
- b) Tendo em vista a necessidade de manter os VBC ajustados à realidade do mercado de insumos e serviços agrícolas, os valores ora propostos, estão divulgados também em Unidade de Referência Rural e Agroindustrial – UREF; e,
- c) O calendário de liberação constante da tabela I, anexa, estabelece a época a partir da qual os agentes financeiros devem liberar as parcelas correspondentes ao VBC. Entretanto, os prazos ali constantes referem-se às áreas onde o início das atividades ocorre mais cedo, sendo automática a liberação nas demais áreas, de acordo com o calendário local.

2 – Critérios de Enquadramento:

- a) Os critérios de enquadramento observarão o disposto no MCR 3.2.11, do Banco Central do Brasil, ressalvado o previsto no item "2.b", adiante; e,
- b) Estabelecer que as faixas iniciais de produtividade, com intervalo aberto, destinam-se somente ao atendimento das lavouras cultivadas nos perimetros da SUDAM e SUDENE, e às cultivadas em regime de consórcio em qualquer região.

3 - Limites de Financiamento:

- a) Com vistas a adequar a necessidade de recursos para o financiamento da safra 1992/93 à disponibilidade estimada, observar os limites de financiamento constantes da tabela II, anexa, respeitado o disposto nos itens 5 (cinco) e 6 (seis) adiante;
- b) Para os produtos que n\u00e3o disp\u00f3em de VBC, observar os limites de 80% e 60% do valor dos itens financi\u00e1veis constantes do or\u00e7amento, respectivamente para mini/pequenos e demais produtores; e,
- c) Os limites de financiamento, previstos neste item, aplicam-se somente aos créditos concedidos com recursos a taxas controladas.

4 - Critérios para Estimular o Aumento da Produtividade:

- a) Admitir, para fins de obtenção do financiamento, a utilização do VBC, do Orçamento Próprio ou Projeto Técnico, ressalvado o disposto nas alíneas "b" e "c" adiante:
- A opção por orçamento próprio somente poderá ser exercida pelo produtor que, nas 3 (três) últimas safras normais, tenha alcançado produtividade média superior à da última faixa de produtividade do VBC ora proposto;
- c) Admitir que os limites de financiamento sejam de 100% para os produtores que elaborarem projeto técnico para as culturas de arroz, feijão, milho e soja, desde que este permita incorporar um aumento de produtividade igual ou superior a 20% da produtividade média por ele efetivamente obtida nas 3 (três) últimas safras normais.

5 - Sementes:

- a) Manter as normas em vigor, para concessão de financiamentos aos produtores de sementes, aplicando-se os percentuais de acréscimos da tabela III, anexa e,
- b) Os limites de financiamento aos produtores de sementes serão os mesmos estabelecidos para os produtores de grãos.

6 – Área de Abrangência:

As áreas cobertas por este Voto são as constantes da tabela I anexa. Entende-se como Bahia Zona 1 (um) os municípios relacionados no Documento nº 2.1 do Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil.

Fica o Banco Central do Brasil autorizado a proceder aos ajustes que se fizerem necessários para a execução das medidas previstas neste voto.

Este é o meu Voto.

Antonio Cabrera

Parágrafo único. Nos casos do § 2º, do art. 1º a aplicação dos recursos observará os termos da composição ou assunção de dívida.

Art. 3º No caso de pluralidade de emitentes, e não constando da cédula qualquer disposição em contrário, a utilização do crédito poderá ser feita por qualquer um dos emitentes, sob a responsabilidade solidária dos demais.

Art. 4º O credor abrirá, com o valor do financiamento ou do empréstimo de comercialização, conta gráfica integrante do título, por ele assinada, a qual o creditado movimentará por meio de cheques, saques, recibos, ordens, cartas ou quaisquer outros documentos, na forma e no tempo previstos na cédula ou no orçamento.

Parágrafo único. A conta prevista neste artigo poderá ser mantida em meio magnético, do qual se extrairá cópia assinada pelo credor, para prova de saldo devedor e sempre que a cédula for endossada.

Art. 5º As importâncias fornecidas pelo credor vencerão encargos financeiros, inclusive atualização monetária, às taxas constantes da cédula, calculados sobre o saldo devedor da conta gráfica integrante do título.

Parágrafo único. Em caso de mora, os encargos financeiros constantes da cédula serão elevados de um por cento ao ano.

Art. 6º Ao fiscalizar a aplicação da quantia financiada ou os produtos armazenados, o credor poderá, sempre que julgar conveniente e por pessoa de sua indicação, exigir a exibição de documentos, percorrer todas as dependências em que se localizam o empreendimento financiado ou os produtos armazenados, e verificar o desenvolvimento das atividades ali exercidas ou o estado dos produtos.

Art. 7º O devedor deverá ressarcir as despesas de vistorias frustradas por sua culpa ou realizadas extraordinariamente, em virtude de irregularidades de sua conduta.

Art. 8º O emitente da cédula de crédito rural manterá em dia o pagamento dos tributos e encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas de sua responsabilidade, inclusive a remuneração dos trabalhadores rurais, exibindo ao credor os respectivos comprovantes, sempre que lhe forem exigidos.

Art. 9º A concessão de financiamento rural e de empréstimo de comercialização de produto rural, bem como a constituição de suas garantias, independe da exibição de comprovante de cumprimento de obrigações fiscais, da Previdência Social, ou de declaração de bens e certidão negativa de multas.

Art. 10. O ajuizamento de dívida fiscal ou previdenciária impedirá a concessão de financiamento rural e de empréstimo de comercialização de produto rural, desde que a comunicação pela repartição competente às instituições financeiras seja por estas recebida.

Parágrafo único. O impedimento de que trata este artigo não se aplica aos casos em que as garantias oferecidas assegurem a solvabilidade do débito fiscal em litígio e da operação proposta pelo interessado.

Capítulo II DA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

Art. 11. A cédula de crédito rural, título civil líquido e certo, exigível pelo saldo da conta gráfica integrante do título, é promessa de pagamento em dinheiro, sem ou com garantia real cedularmente constituída.

Parágrafo único. A cédula de crédito rural pode ser garantida por:

- a) penhor cedular:
- b) hipoteca cedular,

5 – Razões que justificam a urgência: Não há.

6 – Impacto sobre o Meio Ambiente: Não é o caso.

7 – Síntese do parecer do órgão jurídico:

Foram atendidas todas as observações da área jurídica quer do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, quer do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, inclusive mantendo-se no projeto o art. 48 sobre os bens segurados, uma vez que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional concordou com a providência.

O anteprojeto de lei teve prévia tramitação no Grupo de Trabalho informal constituído na Coordenadoria de Desregulamentação da Presidência da República com representantes dos órgãos jurídicos dos Ministérios e, ainda, do Banco Central do Brasil e Banco do Brasil S.A.

Emitiram-se, de resto, os anexos Pareceres PGFN nºs 1081 e 233, da lavra do Procurador da Fazenda Nacional Dr. Obi Damasceno Ferreira, bem assim o de nº 392/CJ/92, do Dr. Francisco Moreira da Cruz Filho, da Consultoria Jurídica do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I DO CRÉDITO RURAL

- Art. 1º O financiamento rural e o empréstimo de comercialização de produtos rurais a produtores ou cooperativas, concedidos por instituição financeira ou por cooperativa de produtores rurais a seus associados ou a suas filiadas, poderão ser efetuados por meio de cédula de crédito rural.
- § 1º Os financiamentos de custeio e os empréstimos de comercialização de produtos rurais podem ser formalizados em uma única cédula de crédito, independentemente da origem dos recursos.
- § 2º A cédula de crédito rural também poderá ser utilizada como instrumento de composição ou assunção de dívida de crédito rural, com ou sem ânimo de novar.
- Art. 2º O emitente da cédula fica obrigado a aplicar o financiamento nos fins previstos, devendo comprovar essa aplicação no prazo e na forma exigidos pela instituição financiadora.

Tabela I VALOR BÁSICO DE CUSTEIO (VBC) E CALENDÁRIO DE LIBERAÇÕES SAFRA DE VERÃO – 1992/93

	Faixas de Produtividade	odutividade	Valor Básico de Custeio (VBC)	Susteio (VBC)			THE STATE OF	Caler	Calendário de Liberações	rações			419,019
Produto e Área de Abrangência	(kg/ha)	ha)	Or\$ 1,00/ha	LIBEE/ha	3	1ª Parcela	TO SOUTH AND		2ª Parcela			3ª Parcela	
	De	Até	(Em 01/08/92)		%	A partir de	A partir de UREF/ha	%	A partir de UREF/ha	UREF/ha	%	A partir de UREF/ha	UREF/ha
ALGODÃO HERBÁCEO		7	04,889,350	2000	25	AGO	9.19	30	TUO	100.71	25	FEV	
Regiões Sul, Sudeste, Centro-		1,200	989,253,00	989,253			346,239			296,777			346,239
Oeste, Norte e Bahia -	1,201	1,600	1,384,956,00	1,384,956			484,735			415,487			484,734
Zona 1	1,601	2,000	1,780,658,00	1,780,658			623,230			534,197			623,231
	Acima de	2,000	2,175,866,00	2,175,866			761,553			652,760			761,553
AMENDOIM					90	AGO		15	SET		25	NON	TO AND THE
Regiões Sul, Sudeste, Centro-	1,000	1,400	626,049,00	626,049			375,629			93,987			156,513
Oeste, Norte e Bahia -	1,401	2,300	1,177,408,00	1,177,408			706,445			176,611			294,352
Zona 1	Acima de	2,300	1,542,695,00	1,542,695			925,617	ī	100	231,404	Ξ	10801	385,674
ARROZ IRRIGADO	18		THE STREET			I frances							
IRRIG, MECÂNICA - SISTEMA													
DIESEL					45	AGO		45	OUT		0	FEV	
Regiões Sul e Sudeste	3,000	3,600	1,856,104,00	1,856,104			835,247			835,247			185,610
	3,601	4,500	2,484,641,00	2,084,641			938,088			938,088			208,465
	4,501	5,500	2,359,150,00	2,359,150			1,061,618			1,061,618			235,914

Tabela I (Continuação)
VALOR BÁSICO DE CUSTEIO (VBC) E CALENDÁRIO DE LIBERAÇÕES
SAFRA DE VERÃO ~ 1992/93

	Faixas de Produtividade	dutividade	Valor Básico de Custelo (VBC)	Custelo (VBC)				Cale	Calendario de Liberações	açoes			
Produto e	(kg/ha)	(a)	000			1ª Parcela			2ª Parcela			3 ^g Parcela	
Area de Abrangência	De	Até	(Em 01/08/92)	UREF/ha	%	A partir de	UREF/ha	%	A partir de	UREF/ha	%	A partir de	UREF/ha
					45	A30		45	100		₽	FEV	
				000 070	2		877.009			877,009			194,891
Regiões Centro-Oeste a Norte	3,000	3,500	1,948,909,00	1.948.908			2000			004 000			218.887
	3,501	4,000	2,188,873,00	2,188,873			984,993			904.993			247 710
	4.001	5,000	2,477,108,00	2,477,108			1,114,699			1.114.699	:	ì	2414
DOIS MECANICA - SISTEMA FI ÉTRICO					45	AGO		45	500		9	7 H	
יייייייייייייייייייייייייייייייייייייי	000	9 600	1 682,777,00	1.682.777			757,250			757,250			168,277
Regiões Sul e Sudeste	3,000	4 500	1 880 860 00	1.880.860			846,387			846,387			188,086
	2000	000	0440 000 00	0 110 080			950,441			950,441			211,200
	F05.4	2,000	2.112.030.00	2000	Ą	Q B A		45	TUO		10	Æ	
Organization Countries and Commission of Com	9	000	1 765 016 00	1 766 916	ř)	795,112			795,112			176,692
Regiões Centro-Oeste e Norte	3,000	3,500	00.010.007.1	4 074 903			888.706			988,706			197,491
	3,501	4,000	00,000,478.1	200-1-10-1			007 069			997.963			221,769
	4,001	2,000	2,217,695,00	2,217,695			000	5	E		4	VERV	
BRIGACÃO MECÂNICA					45	AGO		9	5		2	1	0 000
Donaido Mordosto e Vale do	3.000	3,500	1,534,774,00	1,534,774			690,648			613,910			230,210
	3 504	4.000	1,742,556.00	1,742,556			784,150			697.022			261,384
Jequitinnonna (MG)	100.7	000 4	9.049.486.00	2,049,466			922,260			819,786			307,420
	00**				45	AGO		45	DO		9	FEV	
HERIGAÇÃO NATURAL	3,000	3.600	1.558,329,00	1,558,329			701,248			701,248			153,833
eisenne e inc seoiseu	3 601	4.500	1.748.793.00	1,748,793			784,957			786,957			174,879
	100.0	2 500	1 966 764 00	1.966.764			885,044			885.044			196,676
	1,30	2000			45	AGO		45	DO		10	FEV	
Section Contract Cont	3.000	3.500	1,636,245.00	1,636,245			736,310			736,310			163,625
agines Certific Ceste e 1010	3.501	4.000	1,836,233,00	1,836,233			826,305			826,305			183,623
	4.001	5,000	2,065,102,00	2,065,102			929,296			929,296			206,510

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO
DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
E DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
E REFORMA AGRÁRIA, QUE ACOMPANHA
ANTEPROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE
OS TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

1 - Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de atualização e simplificação dos títulos de crédito rural disciplinados pelo Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, para tornar mais ágil e tempestiva a concessão dos empréstimos e financiamentos ao setor agropecuário nacional.

2 - Solução e providências contidas no ato normativo proposto:

- a) redução do número de títulos de crédito, que passará dos atuais 6 modelos para apenas 2 – CÉDULA DE CRÉDITO RURAL E NOTA PROMISSÓ-RIA RURAL;
- b) permissão para concessão, em um único instrumento, do crédito de custeio e de comercialização. O empréstimo de comercialização passa a ser extensão do crédito de custeio, deixando de configurar nova operação, com economia de tempo e custo:
- c) possibilidade de emprego das cédulas em composições e assunções de dívida de crédito rural. O título não será mais instrumento exclusivo de financiamentos, o que de certo afastará nulidades decretadas pelo Judiciário;
- d) instituição da alienação fiduciária em garantia nas operações, a exemplo do que ocorre com as cédulas de crédito industrial criadas pelo Decreto-Lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969;
- e) anexação à cédula da conta gráfica como elemento integrante do título, de forma a elidir discussões judiciais quanto à liquidez do saldo devedor, mormente nos casos de utilização parcelada do emprésitmo ou de endosso da cártula.

3 – Alternativa existente à medida proposta:

Enviar projeto de lei reformulando conjuntamente o Decreto-Lei nº 167/67 e o Decreto-lei nº 413/69, inclusive as Leis nº 6.313, de 1975, e nº 6.840, de 1980, que respectivamente criaram as cédulas de crédito à exportação e comerciais. A alternativa, porém, foi afastada por demandar trabalho árduo e delongado.

Inexiste projeto de lei do Executivo ou do Legislativo sobre a matéria.

4 - Custos

Não há.

- d) instituição da alienação fiduciária nas operações, a exemplo do que já ocorre com as cédulas de crédito industrial estabelecidas pelo Decreto-Lei nº 413, de 09 de janeiro de 1969.
- 4. Manteve-se a preocupação do legislador do Decreto-Lei nº 167/67 de incluir no texto legal as estipulações de ordem geral comumente utilizadas nos empréstimos, tudo com vistas a evitar sua repetição em cada cédula, simplificandose, assim, sobremodo, a formalização dos instrumentos de crédito.
- 5. De resto, manifestamos nossa convicção de que as modificações propostas, no seu conjunto, de certo trarão benefícios tanto para a classe produtora como para as instituições financeiras que atuam no setor, seja pela redução dos custos, seja pela maior agilização que se imprimirá à concessão dos créditos.

Respeitosamente,

MARCÍLIO MARQUES MOREIRA ANTONIO CABRERA Ministro da Economia. Fazenda e Planejamento

Ministro da Agricultura e Reforma Agrária

		Falxas de Pr	Falxas de Produtividade	Valor Básico de Custelo (VBC)	Custelo (VBC)				Caler	Calendário de Liberações	rações			
Produto e Área de Abrangência	1600	(kg/ha)	ha)	- Cr\$ 1,00/ha		i i	1ª Parcela		1,7	2ª Parcela	2111.02.4		3 ^a Parcela	
Annical skiding role		De	Até	(Em 01/08/92)	UREF/ha	%	A partir de	UREF/ha	%	A partir de	UREF/ha	%	A partir de	UREF/ha
						09	AGO	1	20	100		20	FEV	
Região Nordeste e Vale do		3,000	3,500	1.070.621,00	1,070,621			642,373			214.124		i	214 12
Jequitinhonha (MG)		3,501	4,000	1.278,403,00	1,278,403			767.042			255.681			255 RB
Honglask of third is one	100	4.001	5,000	1.585.313,00	1,585,313			951,183			317,063			317,06
ARROZ DE SEQUEIRO					Corn.	9	AGO		25	TIO		ţ.	667	
Todo Território Nacional		1	1,200	482,824,00	482.824			289,694			120.706)		79 49
		1,201	1.500	749,111,00	749,111			449,467			187.278			112.36
		1,501	2.000	885,598,00	885,598			531,359			221,400			132,838
						90	AGO		25	100		7	FEV	
AREAS DE TOCO			1,200	289,694,00	289,694			173,816			72,424			43,454
Todo Territôrio Nacional	70%	1,201	1,500	449,467,00	449,467			269,680			112,367			67.420
BATATA-SEMENTE	704	3.5		NOT NOT		75	AGO		15	SET	112.414	9	AON	
Todo Territôrio Nacional		10,000	12,000	9,459,588,00	9,459,588			7,094,691			1.418.938			945 950
		12,001	15,000	11.130.631,00	11,130,631			8,347,973			1,669,595			1,113,063
		15,001	18,000	12,462,416,00	12,462,416			9.346,812			1.869,352			1.246.242
	E	Acima de	18,000	12,730,756,00	12,730,756			9,548,067			1.909,613			1,273,076
CASTANHA-DE-CAJU					Na selfaces	50	AGO		20	150				
Todo Território Nacional		400	800	386,942,00	386,942			193,471			193.471			ľ
		Acima de	800	695,111,00	695,111			347,556			347,555			٠
CERA-DE-CARNAÚBA (1) Todo Território Nacional						50	AGO		20	OUT				
Po Cerifero		Única	ca	37,369,00	37,369			18,685			18,684			
Cara de Orlnem		Philos		00 000 11	446									

Tabela I (Continuação) VALOR BÁSICO DE CUSTEIO (VBC) E CALENDÁRIO DE LIBERAÇÕES SAFRA DE VERÃO – 1992/93

	Faixas de Produtividade	odutividade	Valor Básico de	de Custela (VBC)					J	Calendário de Liberações	e Liberaç	ções				
Produto e	(kg/ha)	ha)	- Cr\$ 1.00/ha			1ª Parcela		Ž II	2ª Parcela	300		3ª Parcela			4ª Parcela	
Area de Abrangelicia	De	Até	(Em 01/08/92)	. UREF/ha	%	A partir de UREF/ha	UREF/ha	%	A partir de	A partir de UREF/ha	%	A partir d	A partir de UREF/ha	%	A partir de UREF/ha	UREF/ha
()					8	JOS		52	AGO	5	25	700				
FEMAC Total Touristate Meelenel		400	356.731.00	356,731			178,366			89,183			82,182			
I OGO I erritorio Nacional	401	600	709,778,00	709.778			354,889			177,445			177,444			
	601	006	829,113,00	829,113			414,537			247,278			207.278			
Out Colour Office					45	JQF.		\$	AGO		5	100	135.45		3	
PENAU IRRIGADO	1 200	1.600	1.395,757,00	1,395,757			628,091			538,343			209,363			
Regiao Nordesie, Espinio	1 801	2.200	1.668.910.00	1,668,910			751,010			667,564			250,336			
Jequitinhonha (MG)	Acima de	2,200	2,275,786,00	2,275,786			1.024.104	-	- 6	910,314			341,368			
H TO MAN 1970					52	AGO		15	TUO		9	DEZ				
Toda Taultana Magican	200	1.000	1,205,320,00	1,205,320			301,330			130,798	22		723.192			
ODD LETTIONS INSCIONAL	100	1.300	1.318.271.00	1,318,271			329,568			197,741			790,962			
	Acima de	1,300	1,352,468,00	1,352,468			338.117			202,870			811,481			
ONA 91 HO ANOMAN					30	AGO	51	30	NON		40	MAR				
Toda Tarattéala Nacional		1.000	415,314,00	415,314			124,594			124,594			166,126			
וסמס ופווויסווס ואפסטופו	100	1.500	539,105,00	539,105			161,732			161,732			215,641			•
	1.501	2.000	711.436.00	711,436			213,431			213,431			284.574			
	Acima de	2,000	903,894,00	903,894			271,168			271,168			361,558			

RESOLVEU:

- Art. 1º. Instituir a Unidade de Referência Rural e Agroindustrial (UREF), como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de valores expressos em cruzeiros na legislação de crédito rural e agroindustrial.
- § 1º. A expressão monetária da UREF, para o mês de agosto de 1992, é de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).
- § 2º. É vedada a utilização da UREF como referencial de correção monetária em negócio jurídico de qualquer natureza, salvo expressa autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN).
- Art. 2º. O Banco Central do Brasil divulgará mensalmente a expressão monetária da UREF, a qual será atualizada pela Taxa Referencial (TR) do mês imediatamente anterior.
 - Art. 3º. Fica delegada competência ao Banco Central do Brasil para:
- I converter os valores expressos em cruzeiros no Manual de Crédito Rural (MCR) e no Manual de Crédito Agroindustrial (MCA) em quantidades de UREF e promover os ajustes necessários;
- II adotar as medidas e baixar as normas complementares necessárias à execução desta Resolução.
 - Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF),

Francisco Roberto André Gros Presidente

E.M. Nº 065

Brasília, 29 de julho de 1992

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que reformula os títulos de crédito rural, visando simplificar o processo de concessão do crédito destinado à atividade agropecuária, em consonância com as diretrizes do Programa Federal de Desregulamentação.

- 2. A proposta, ao mesmo tempo em que busca compatibilizar os instrumentos de crédito com as exigências do mercado financeiro, procura adequar os mecanismos às diretrizes da política macroeconômica e, em especial, da política agropecuária.
 - 3. Nesse sentido, as principais novidades introduzidas pelo projeto são:
- a) redução do número de títulos de crédito, passando dos atuais seis modelos para somente dois: Cédula de Crédito Rural e Nota Promissória Rural;
- b) permissão para a concessão, em um único instrumento, do crédito de custeio e de comercialização, este último passando a ser uma extensão do primeiro;
- c) possibilidade também de emprego das cédulas em composições e assunções de dívidas de crédito rural, deixando o título de ser instrumento exclusivo de financiamento;

de custeio, mais especificamente a Taxa Referencial (TR).

- 4. A adoção de tal sistemática, todavia, além de resultar na absorção repetida de parte da capacidade de trabalho dos técnicos deste Órgão encarregados da elaboração de normativos, importa em elevados dispêndios com a publicação mensal de tais documentos no Diário Oficial e, principalmente, com a manutenção de manuais. A título ilustrativo, registramos que somente com a atualização de manuais são gastas mensalmente mais de 130.000 folhas de papel, custo ao qual se agrega, entre outros, o da postagem de remessa aos assinantes.
- 5. O procedimento implica igualmente em custos adicionais para as instituições financeiras e compromete o atendimento aos beneficiários do crédito rural.
- 6. Assim, com vistas a estabelecer mecanismo simplificador do processo de atualização dos parâmetros inicialmente citados e dos Valores Básicos de Custeio (VBC), proponho seja instituída unidade de referência como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de valores expressos em cruzeiros no âmbito exclusivo da regulamentação do crédito rural e agroindustrial, exemplo da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), instituída pela Lei nº 8.383, de 30.12.91, de aplicação restrita a tributos e contribuições sociais.
- 7. A unidade de referência em questão seria denominada Unidade de Referência Rural e Agroindustrial (UREF), fixada pelo valor de Cr\$ 1.000,00 para o mês de agosto/92 e atualizada mensalmente com base na TR do mês anterior, atribuindo-se ao Banco Central a incumbência de proceder a sua divulgação.
- 8. Ademais, seria delegada competência ao Banco Central para converter os valores expressos em cruzeiros no Manual de Crédito Rural (MCR) e no Manual de Crédito Agroindustrial (MCA) em quantidade de UREF, bem assim para proceder aos ajustes que se fizerem necessários.

É como submeto o assunto à consideração de V.Sªs, com a anexa minuta de Resolução, a qual deverá ser alçada apreciação do Conselho Monetário Nacional.

Voto do Diretor de Normas e Organização do Sistema Financeiro

RESOLUÇÃO №

PROGRAMA FEDERAL DE DESREGULAMENTAÇÃO - DECRETO № 99.179, DE 15.03.90 - INSTITUI A UNIDADE DE REFERÊNCIA RURAL E AGROIN-DUSTRIAL (UREF).

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de . . , com base no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.056, de 28.06.90, e na Lei nº 8.392, de 30.12.91, "ad-referendum" daquele Conselho, e tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da citada Lei nº 4.595, e dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65,

Tabela I (Continuação) VALOR BÁSICO DE CUSTEIO (VBC) E CALENDÁRIO DE LIBERAÇÕES SAFRA DE VERÃO -- 1992/93

		Faixas de Produtividade	odutividade	Valor Básico de Custelo (VBC)	e Custelo	(VBC)				S	Calendário de Liberações	Iberações				
Produto e Área de Abrangência	14.00	(kg/ha)	ha)	Cr\$ 1,00/ha	1 0	100EF/h>		1ª Parcela	gri		2ª Parcela	la		.,	3ª Parcela	
		90	Atê	(Em 01/08/92)	Š		%	A partir de	e UREF/ha	%	A partir de	de UREF/ha	-/ha	%	A partir de	UREF/ha
MAMONA DE 2º ANO					40	TUO		90	MAR							
Todo Território Nacional		800	318,723,00	318,723			127,489			191,234						٠
	801	1,200	366,796,00	366_796			146,718			220,078						1
SANDERS TRANSPORTED (SUpply ALL)	Acima de	1,200	435,290,00	435,290			174,116			261.174			The same			٠
MANDIOCA - 1 CICLO					25	JULY92		20	AGO/92		30	JAN/93		15.	ABB/93	
Todo Território Nacional	,	15,000	957,042,00	957,042			239,251			191,400			287,101	ì		239.250
	15,001	20,000	1,726,441,00	1,726,441			431,610		•	345,288			517,932			431,611
	20,001	25,000	2,046,726,00	2,046,726			511,682			429,345			614,018			511,681
W.C.W.	Асіта де	25,000	2,356,874,00	2,356,874			589.219			471,375			707,062			589,218
MANDIOCA - 2 CICLOS					20	JUL/92		20	AGO/92		35	JUL/93		25	0017/93	
Todo Território Nacional		18,000	1,234,287,00	1,234,287			246,857			246,857			432,000			308.573
	18,001	24,000	2,047,254,00	2,047,254			409,451			409,451			716,539			511.813
	24,001	30.000	2,383,991,00	2,383,991			476,798			476,798			834,397			595.99B
	Acima de	30,000	2,797,105,00	2,797,105			559,421	v delin d		559,421			978,987			699,276
MILHO					20	AGO		25	100		25	FEV				
Todo Territôrio Nacional		006	273,989,00	273,989			136,995			68,497			68,497			٠
	106	1,500	373,414,00	373,414			186,707			93,354			93,353			
	1,501	2,500	696,186,00	696,186			348,093			174,047			174.046			ŧ
	2,501	3,500	884,873,00	884.873			442,437			221,218			816,199			

Tabela I (Final) VALOR BÁSICO DE CUSTEIO (VBC) E CALENDÁRIO DE LIBERAÇÕES SAFRA DE VERÃO — 1992/93

		Faixas de Produtividade	dutividade	Vator Básico de Custelo (VBC)	Custelo (\	/BC)				Cale	Calendário de Liberações	srações	-		
Produto e		(kg/ha)	(a)	64,000			i.	1 ^g Parcela	1		2ª Parcela			3ª Parcela	
Área de Abrangência		De	Atê	(Em 01/08/92)	UREF/ha	/ha	%	A partir de UREF/ha	UREF/ha	%	A partir de	UREF/ha	%	A partir de	UREF/ha
SISAL. Todo Territôrio Nacional	400 Acima de	800	520,890,00 654,032,00	520.890 654.032	20	AGO	260,445 327,016	20	OUT	264,445 327,016				2	A 24-
SOJA Todo Território Nacional	1,201	1,200	668,799,00 812,534,00 999,839,00	668.799 812.554 999.839	08	AGO	535,039 650,043 799,871	10	150	66.380 81.253 99.984	01	FEV 66,380 81,256 99,984	80 56 84		
SORGO Todo Território Nacional	1,000 1,501 2,001 Acima de	1,500 2,000 2,500 2,500	263,642,00 369,246,00 474,745,00 580,137,00	263,642 369,246 474,745 580,137	09	AGO	158.185 221.548 284.847 348.082	55	50	65,911 92,312 118,684 143,034	ro ro	JAN 39,546 55,386 71,212 87,021	46 11.2 12.1		
UVA COMUM Todo Território Nacional	10.000 15.001 Acima de	15,000 20,000 20,000	1.930.207,00 3.599,546,00 4.674,482,00	1,930,207 3,599,546 4,674,482	80	J.	1,640,676 3059,614 3,973,310	50	DEZ	269,531 539,932 741,172	100 miles				ke n 1
UVA VINÍFERA Todo Tertitório Nacional	8,000 12,001 Acima de	12,000 16,000 16,000	2,935,192,00 4,268,117,00 5,473,047,00	2,935,192 4,268,117 5,473,047	82	Ju	2,494,913 3,627,899 4,652,090	15	DEZ	400,279 610,218 820,957					1

- f) proporcionar a execução conjunta de projetos de pesquisa de interesse comum, fomentando uma ação de parceria, entre instituições, no desenvolvimento de ciência e tecnologia para agropecuária;
- g) coordenar o esforço de pesquisa para atendimento às demandas de regiões, estados e municípios, a fim de proporcionar melhor suporte ao desenvolvimento da agropecuária;
- h) promover o intercâmbio de informações e documentação técnico-científica, nas áreas de interesse comum;
- i) favorecer o intercâmbio de pessoal, para capacitação e assessoramento interinstitucional;
- j) possibilitar apoio técnico, administrativo, material e financeiro entre instituições integrantes, na medida das necessidades e interesses da programação e missões a desempenhar.

Art, 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CABRERA

(Of. nº 156/92)

VOTO DINOR № 506/92

VALORES EXPRESSOS EM CRUZEIROS NA REGULAMENTAÇÃO DO CRÉDITO RURAL AGROINDUSTRIAL — INSTITUIÇÃO DE UNIDADE DE REFERÊNCIA PARA ATUALIZAÇÃO.

Senhores Diretores,

- O Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e o Maior Valor de Referência (MVR) eram utilizados como medidas de valor indexadoras de diversos parâmetros pertinentes às normas do crédito rural agroindustrial, tais como:
 - a) classificação de produtores rurais;
 - b) fiscalização por amostragem;
 - c) limites de crédito em programas de fomento;
 - d) limite de risco do PROAGRO;
 - e) custos com medição de lavouras para o PROAGRO.
- 2. O BTN era utilizado, também, para atualização monetária de orçamentos e Valores Básicos de Custeio (VBC), mediante:
 - a) fixação do esquema de desembolso com equivalência em BTN pelo seu valor no mês de elaboração do orçamento ou VBC;
 - b) liberação dos recursos com observância da quantidade de BTN em cada parcela, adotando-se como fator de conversão em cruzeiros o valor daquele título no mês da liberação.
- 3. Entretanto, com o advento da Lei nº 8.177, de 1º.03.91, o BTN e o MVR foram extintos, de forma que os supracitados parâmetros passaram a ser fixados em cruzeiros e atualizados mensalmente via expedição de Circulares e Cartas-Circulares. Os Valores Básicos de Custeio (VBC), por exemplo, vêm sendo atualizados com base na parte fixa dos encargos financeiros incidentes nas operações

4 - Desenvolvimento Institucional

Visa beneficiar todas as Unidades envolvidas no Programa, de forma a capacitá-las no sentido da previsão e antecipação às novas tendências tecnológicas, o que implicará em organização com estruturas dinâmicas, ágeis e integradas por modernos sistemas gerenciais.

5 - Avaliação Sócio Econômica

Objetiva auxiliar o dirigente na escolha de projetos por meio de um sistema ordenado de acompanhamento e avaliação, que considere medidas de indicadores de eficiência e eficácia dos subprogramas.

6 - Recursos

Os recursos destinados à execução do Programa são da ordem de US\$ 135 milhões. Destes, US\$ 80 milhões serão financiados pelo BID e US\$ 55 milhões alocados pelo Governo Federal.

PORTARIA Nº 193, DE 7 DE AGOSTO DE 1992

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 87, inciso II e IV, da Constituição, e nos termos do Parágrafo Único, do Art. 11, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, resolve:

Art. 1º Instituir o Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária – SNPA, sob a coordenação da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Portaria, entende-se como pesquisa agropecuária a pesquisa e desenvolvimento tecnológico para as atividades agrícolas, agroindustriais, pecuárias, silvícolas, e para economia e sociologia rural.

Art. 2º O SNPA tem, como objetivos:

- a) compatibilizar as diretrizes e estratégias de pesquisa agropecuária com as políticas de desenvolvimento, definidas para o País, como um todo, e para cada região, em particular;
- b) assegurar constante organização e coordenação das matrizes de instituições que atuam no setor, em torno de programação sistematizada, visando eliminar a dispersão de esforços, sobreposições e lacunas não-desejáveis;
- c) favorecer o desenvolvimento de um sistema nacional de planejamento para pesquisa e desenvolvimento agropecuário, incluindo instrumentos e métodos para diagnóstico, acompanhamento e avaliação;
- d) estabelecer um sistema brasileiro de informação agrícola, com formação de banco de dados para a pesquisa e desenvolvimento agropecuário, facilitando o acesso aos usuários e clientes da pesquisa agropecuária;
- e) promover o apoio à organização e racionalização de meios, métodos e sistemas com desenvolvimento em informatização das instituições;

Tabela II

VALOR BÁSICO DE CUSTEIO – VBC – SAFRA DE VERÃO 1992/93

LIMITES DE FINANCIAMENTO – EM %

Produtes (Control of the Control of	Categoria do	Produtor
Produtos	Mini/Pequeno	Demais
Algodão Herbáceo	90	80
Arroz Irrigado	90	80
Arroz de Segueiro	90	80
Feijāo	90	80
Vilho	90	80
Soja	80	60
Mandioca	90	80
Demais Produtos constantes da Tabela I	80	60

Tabela III VALOR BÁSICO DE CUSTEIO — VBC — SAFRA DE VERÃO 1992/93 SEMENTES ACRÉSCIMO SOBRE O VBC DO GRÃO

Produto	Percentual de Acréscimo	a revinta of
Amendoim	no a strain 10 706 mel	ogia —
Arroz de Sequeiro	9	
Arroz irrigado	9	
Milho Hibrido	37	
Milho Variedade	21	
Soja	17	
Demais	20	

CIRCULAR Nº

DISPÕE SOBRE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTORES E EXIGIBILIDADE DE APLICAÇÕES EM CRÉDITO RURAL.

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em , com base no art. 3º da Resolução nº 1.842, de 16.07.91 e art. 2º da Resolução nº 1.895, de 22.01.92, decidiu:

Art. 1º. O MCR 1-4-7 passa a vigorar com a seguinte redação:

- "7 O beneficiário classifica-se como:
- a miniprodutor quando n\u00e3o contar com renda agropecu\u00e1ria bruta anual superior a 25.000 UREF (vinte e cinco mil Unidades de Refer\u00eancia Rural e Agroindustrial);
- b pequeno produtor quando, superado o parâmetro indicado na alínea anterior, não contar com renda agropecuária bruta anual superior a 75.000 UREF (setenta e cinco mil Unidades de Referência Rural e Agroindustrial);

- c demais produtores quando contar com renda agropecuária bruta anual superior a 75.000 UREF (setenta e cinco mil Unidades de Referência Rural e Agroindustrial)."
- Art. 2º. O MCR 1-4-8 passa a vigorar com a seguinte redação:
- "8 Para efeitos do item anterior:
- a considera-se como renda agropecuária bruta anual a prevista para o período de 1 (um) ano de produção normal, englobando todas as atividades agropecuárias exploradas pelo produtor, tendo por base o preço mínimo na data da classificação ou, à sua falta, o preço de mercado apurado pela agência operadora;
- b a classificação como miniprodutor e pequeno produtor fica condicionada a que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua renda bruta anual seja proveniente da atividade agropecuária;
- c deve ser rebatida em 50% (cinqüenta por cento) a renda bruta proveniente da avicultura, olericultura, suinocultura, pecuária leiteira e sericicultura;
- d no caso de condômino ou parceiro, deve ser considerada apenas a renda agropecuária bruta proporcional à sua participação no condomínio ou parceria."
- Art. 3º. A concessão de crédito com recursos da exigibilidade do MCR 6-2 fica restrita doravante às seguintes finalidades:
- I custeio agrícola, da avicultura, da suinocultura, da pecuária leiteira e da pesca;
- II investimento para proteção, conservação e recuperação do solo e para renovação de lavouras de cana-de-açúcar;
- III outros custeios e investimentos destinados a miniprodutor e pequeno produtor;
- IV Empréstimo do Governo Federal (EGF) com prazo mínimo de 90 (noventa) dias.
- Art. 4º. No mínimo, 30% (trinta por cento) da exigibilidade deve ser satisfeita com créditos concedidos diretamente a miniprodutor e pequeno produtor.
- Art. 5º. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no mínimo 80% (oitenta por cento) da exigibilidade deve ser satisfeita com créditos para finalidades prioritárias.

Parágrafo único. Conceituam-se como finalidades prioritárias:

- a o custeio de algodão, arroz, banana, batata-inglesa, cebola, cevada, colza, feijão, mandioca, milho, soja, tomate, trigo, triticale e sementes;
- b a aquisição de milho destinado ao custeio da avicultura, da suinocultura e da pecuária leiteira;
- c a aquisição antecipada de insumos, na forma admitida no Manual de Crédito Rural (MCR), destinados à formação de lavoura cujo custeio é conceituado como finalidade prioritária, admitindo-se outras culturas quando se tratar de miniprodutor e pequeno produtor;
- d o investimento para recuperação do solo, compreendendo a aquisição, transporte e aplicação de corretivos;
- e outros custeios e investimentos concedidos a miniprodutores e pequenos produtores;
- f Empréstimo do Governo Federal (EGF) com prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

4.6 - APOIO À PESQUISA AGRÍCOLA - US\$ 135 MILHÕES -

A. PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA AGROPECUÁRIA DA RE-GIÃO CENTRO-SUL DO BRASIL – PROMOAGRO

O Presidente da República assinará mensagem encaminhando ao Senado Federal proposta de contrato de empréstimo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US\$ 135 milhões para financiar o PROMOAGRO.

O PROMOAGRO tem por objetivos criar, desenvolver e difundir tecnologias capazes de dar suporte ao aumento da demanda da sociedade brasileira por alimentos com maior qualidade nas próximas décadas.

O Programa está organizado em cinco componentes diferenciados, porém interdependentes e complementares entre si:

1 - Tecnologia de Ponta

Inclui os subprogramas Biotecnologia e Instrumentação, com vistas à:

- geração de conhecimentos básicos para dar suporte ao desenvolvimento de tecnologias de 2ª geração;
- preocupação com a sustentabilidade dos agroecossistemas;
- geração de variedades e híbridos.

2 – Tecnologias de Segunda Geração

São tecnologias que, além do conhecimento específico de uma ou mais áreas da ciência, incorporam técnicas, processos e metodologias oriundas da Biotecnologia, da Informática ou Instrumentação, e têm como preocupação fundamental a conservação (preservação) do meio ambiente.

Os subprogramas que o integram, são:

- Manejo e Conservação do Solo;
- Fitossanidade:
- Colheita e Pós-Colheita;
- Conservação e Manejo de Ambientes e Recursos Naturais;
- Agroclimatologia;
- Sistema Intensivo de Produção de Gado de Leite;
- Sistema Intensivo de Produção de Gado de Corte
- Sistema Intensivo de Produção de Suínos e Aves;
- Tecnologia de Sementes;
- Agroindustrialização.

3 - Difusão e Comercialização de Tecnologia

Executado por todas as Unidades envolvidas no Programa, visa reduzir, ao máximo, o tempo entre a geração dos resultados e a sua adoção pelos produtores.

A Difusão enfatizará a utilização dos multimeios de comunicação e outros meios modernos, como forma de aproximação com a iniciativa privada.

Art. 1º. Ficam alteradas, para 10% (dez por cento), as alíquotas "ad valorem" do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes produtos:

CÓDIGO DA TAB	MERCADORIA
0713.33.0100	Feijão preto
0713.33.0200	Feijão branco
0713.33.9900	Outros feijões comuns
5303 Juta e outras fibra	as liberianas (exceto linho,
cânhamo e rami), em bruto	ou trabalhadas, mas não
fiadas, estopas e desperdício	s dessas fibras (incluídos
os desperdícios de fios e os f	iapos).

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCÍLIO MARQUES MOREIRA

4.5 - SEMENTES CERTIFICADAS E FISCALIZADAS

As informações oferecidas pela EMBRAPA e pela ABRASEM – Associação Brasileira dos Produtores de Sementes – permitem assegurar que não faltarão sementes certificadas e fiscalizadas para a safra 92/93.

Consideradas apenas as culturas de algodão, amendoim, arroz, feijão, milho, soja, sorgo e trigo, a ABRASEM prevê uma oferta de cerca de 1,45 milhões de toneladas de sementes. Esta certeza se baseia no fato de que somente a EMBRAPA, que normalmente responde por 25% da oferta do material genético, vendeu à indústria de semente cerca de 11 mil toneladas de sementes básicas, a partir do que se produz a semente certificada.

O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária reconhece a importância das sementes certificadas e fiscalizadas na viabilização dos ganhos de produtividade. Por isto, não só tem recomendado que os produtores evitem o uso de grãos em lugar de semente, como também tem procurado estimular a produção de sementes melhoradas.

O Governo (Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária) e a iniciativa privada (empresas e cooperativas) ofertam hoje mais de 500 cultivares de diversas espécies (grãos, hortaliças, forrageiras, frutíferas, tubérculos etc.), com características agronômicas de importância sócio-econômica para o setor agrícola, tais como resistência a pragas e doenças, tolerância a acidez dos solos, a seca e ao acamamento, além de maior produtividade, que colaboram para viabilizar a agricultura sustentável. Somente a EMBRAPA responde por cerca de 130 destas cultivares.

Boa parte destes novos materiais incorporam preocupação com a redução do uso de agrotóxico, manifestada através das características genéticas de resistência a pragas e doenças, o que contribui para a conservação do meio-ambiente.

- Art. 6º. Para efeito desta Circular, considera-se concedido diretamente ao produtor:
- I o crédito a cooperativa, destinado a custeio da atividade do cooperado, via repasse ou fornecimento de bens;
- II a parcela de recursos do Empréstimo do Governo Federal (EGF) concedido a cooperativa, comprovadamente vinculado à comercialização de produto de miniprodutor e pequeno produtor.
- Art. 7º. As instituições integrantes de conglomerados financeiros oficiais estaduais podem aplicar os recursos da exigibilidade do MCR 6-2 em Empréstimo do Governo Federal (EGF) com prazo mínimo de 90 (noventa) dias, e em financiamento de qualquer modalidade de custeio conceituada como prioritária para o respectivo Estado, segundo indicação das Secretarias Estaduais de Agricultura, independentemente dos direcionamentos estabelecidos nesta Circular, à exceção do previsto para miniprodutor e pequeno produtor.
- Art. 8º. Não pode ser computada para satisfação da exigibilidade operação inscrita em "Créditos em Liquidação".
- Art. 9º. Aplica-se o disposto nesta Circular aos recursos captados sob a forma de Depósito Interfinanceiro Vinculado ao Crédito Rural (DIR).
- § 1º. Os recursos transferidos pela instituição financeira depositante, na forma deste artigo, podem ser integralmente computados para satisfação da exigibilidade, independentemente dos direcionamentos ora estabelecidos, os quais são de responsabilidade da instituição depositária.
- § 2º. Fica mantido o prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias para o Depósito Interfinanceiro Vinculado ao Crédito Rural (DIR).
- § 3º. É vedada a negociação de DIR no mercado secundário, não se lhe aplicando, pois, o disposto na Circular nº 2.190, de 26.06.92.
- Art. 10. As normas ora estabelecidas não impedem seja computado para satisfação dos percentuais de exigibilidade o estoque de operações computáveis até esta data.
 - Art. 11. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 12. Fica revogada a Circular nº 2.185, de 11.06.92, e o MCR 6-2-12.

Brasília(DF),

Gustavo Jorge Laboissière Loyola Diretor

VOTO DINOR

DISPÕE SOBRE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTORES E EXIGIBILIDADE DE APLICAÇÕES EM CRÉDITO RURAL.

Senhores Diretores,

Estudos desenvolvidos por técnicos do Banco Central do Brasil, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, relativamente ao plano de safra 1992/93, estimam em aproxima-

damente Cr\$ 22 trilhões a necessidade de recursos para o custeio da safra de verão.

- 2. Por outro lado, recomendam os seguintes ajustes na operacionalização do crédito rural:
 - a) alteração nas regras da exigibilidade de aplicações em crédito rural, estabelecendo novas prioridades, visando compatibilizar a política de crédito com a de abastecimento;
 - b) direcionamento de recursos da exigibilidade do MCR 6-2 segundo o porte do beneficiário, buscando evitar que grande parte fique alijada do acesso ao crédito rural;
 - c) nova classificação de produtores, restabelecendo-se a figura do miniprodutor;
 - d) ampliação da faculdade constante do art. 4º da Circular nº 2.185, de 11.06.92, possibilitando às instituições integrantes de conglomerados financeiros oficiais estaduais aplicar os recursos da exigibilidade do MCR 6-2 em qualquer modalidade de custeio e em Empréstimo do Governo Federal (EGF).
 - 3. Estando de acordo, proponho a adoção das seguintes medidas:
 - a) estabelecer que as operações de crédito rural, formalizadas com recursos da exigibilidade do MCR 6-2, fiquem restritas às seguintes finalidades:
 - custeio agrícola, da avicultura, da suinocultura, da pecuária leiteira e da pesca;
 - investimento para proteção, conservação e recuperação do solo e para renovação de lavouras de cana-de-açúcar;
 - outros custeios e investimentos destinados a miniprodutores e pequenos produtores;
 - Empréstimo do Governo Federal (EGF) com prazo mínimo de 90 (noventa) dias:
 - b) direcionar, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos da exigibilidade do MCR 6-2 para aplicação com miniprodutor e pequeno produtor;
 - c) determinar que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos recursos da exigibilidade do MCR 6-2 sejam aplicados em créditos para as seguintes finalidades prioritárias, sem prejuízo do disposto na alínea anterior.
 - custeio de algodão, arroz, banana, batata-inglesa, cebola, cevada, colza, feijão, mandioca, milho, soja, tomate, trigo, triticale e sementes em geral;
 - aquisição de milho destinado ao custeio da avicultura, da suinocultura e da pecuária leiteira;
 - aquisição antecipada de insumos, na forma admitida no Manual de Crédito Rural (MCR), destinados à formação de lavouras previstas nesta alínea, admitindo-se outras culturas quando se tratar de miniprodutores e pequenos produtores;
 - investimento para recuperação do solo, compreendendo a aquisição, transporte e aplicação de corretivos;
 - outros custeios e investimentos concedidos a miniprodutores e pequenos produtores;
 - Empréstimo do Governo Federal (EGF) com prazo mínimo de 90 (noventa) dias:
 - d) estabelecer a seguinte classificação de produtores, para fins de crédito rural:

cessivos dos preços, durante o período de entressafra.

Nessas condições, a aplicação desses mecanismos, notadamente com relação aos alimentos que compõem a cesta básica, beneficia tanto os produtores quanto os consumidores.

Assim, a alteração ora proposta viria constituir uma fonte alternativa de recursos complementares para operacionalização da Política de Garantia de Preços Mínimos e de Crédito Rural, e somente seria implementada quando houvesse, efetivamente, necessidade da medida.

4.3 - CRÉDITO ROTATIVO PARA IRRIGANTES

As normas de crédito rural serão adequadas à realidade dos sistemas de produção irrigados, que são contínuos, realizando de 2,5 a 3 safras anuais.

O chamado "Crédito Rotativo para Irrigantes" deverá funcionar como uma espécie de "cheque especial", no sentido de que o recurso estará à disposição do produtor rural, o qual irá operar em regime de saques e amortizações sucessivas, a exemplo do que faz com sua conta de cheque especial.

Este processo vai automatizar o crédito e evitar a multiplicidade dos contratos de custeio e da burocracia que isto requer. Os encargos financeiros serão os mesmos válidos para as outras modalidades de crédito rural.

4.4 - COMÉRCIO EXTERIOR

A gradativa exposição da economia nacional à pressão da competição externa exige sucessivas medidas de ajuste das normas, para garantir que tal exposição contribua efetivamente para agregar eficiência aos setores em disputa pelo mercado, e evitar riscos de monopolização via eliminação da concorrência.

No setor de máquinas e implementos agrícolas, portaria do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento reduziu de 30% para 20% a alíquota de importação de tratores. Neste caso, o objetivo é aumentar o grau de exposição do setor à competição externa como forma de induzir ganhos de eficiência.

Numa outra direção, desta feita preocupado em assegurar um nível mínimo de proteção a pequenos produtores e a economias regionais, que já experimentam situações difíceis face à já vigorosa competição do mercado interno, outra portaria fixou em 10% a alíquota de importação de feijão, juta.

Com este mesmo propósito, o Ministério da Economia tomou duas outras decisões: de um lado liberou a exportação de folhas de fumo e determinou a abertura de investigação da existência de subsídios nas importações de trigo.

PORTARIA № 568, DE 7 DE AGOSTO DE 1992

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJA-MENTO, no uso da atribuição que lhe foi outorgada pelo artigo 1º do Decreto nº 99.546, de 25 de setembro de 1990, de acordo com o disposto no artigo 3º, da alínea "a", da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984, nos artigos 4º e 5º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966 e na Lei nº 8.085, de 23 de outubro de 1990, e considerando terem os níveis tarifários dos produtos objeto desta Portaria se revelado insuficientes ao adequado cumprimento dos objetivos da Tarifa Aduaneira do Brasil, resolve:

Constitution Constitution Control

Appendix Approximately approximately and the property of the property approximately ap

ANSWERS A PROPERTY OF THE PROPERTY OF A DESCRIPTION OF A PROPERTY OF A DESCRIPTION OF A PROPERTY OF

STATE OF THE STATE

in such de la completa del completa del completa de la completa del la completa de la completa della completa de la completa de la completa della completa de la completa della completa d

2 - Alternativa Lusterite a Medica Processes

Permaneces: « Japan de la composition de la composition des l'Opérantes de la conference de

ESTIMATIVA DE RECURSOS PARA CUSTEIO AGRÍCOLA DA SAFRA DE VERÃO 92/93

VALORES EM 1º DE JUNHO DE 1992

safra 92/93.

1 - Área a financiar: 90% da área estimada a ser cultiv
2 - VBC: Valores preliminares da safra 92/93.
3 - Limites de Financiamento: Indicados na coluna 06.

				Necessidade		Desembo	Desembolso Previsto para a Safra	ı a Safra	
	Classe de	Área a Financiar VBC Médio/ha	VBC Médio/ha	de recursos	Limite de				Classe de
Produtos	Produtor	em mil ha			Financiamento	Financiamento Total Safra 92/93	Total em 1992	Total em 1993	Produtor
			VBC em Cr\$	Cr\$ Mil		Em Cr\$ Mil	Em Cr\$ Mil	Em Cr\$ Mil	%
7-	Ø	ო	4	5 = 3x4	9	7 = 5x6	æ	6	10
	Pequeno	491.57	1,151,276,71	565,933,092	%06	509,339,783	331,070,859	178,268,924	3,47
Algodão	Demais	554,32	1,308,661,51	725,417,248	%08	580,333,798	377,216,969	203,216,969	3,96
•	Total	1,045,89	,	1,291,350,340		1,089,673,581	708,287,828	381,385,753	7,43
	Pequeno	83,55	1,410,630,00	117,858,137	%06	106,072,323	95,465,091	10,607,232	0,72
Arroz Irrigado	Demais	960,78	1,431,509,11	1,375,361,221	%08	1,100,288,977	990,260,079	110,028,893	7,50
)	Total	1,044,33	1	1,493,219,357		1,206,361,299	1,085,725,169	120,636,130	8,22
									(Continua)

PROJETO DE LEI

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.447, DE 21.07.92, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1993.

as seguintes alterações:

Art. 1º. Os arts. 34 e 43 da Lei nº 8.447, de 21.07.92, passam a vigorar com

"Art. 34
 V - emissão de Títulos Públicos Federais, destinados ao financiamento la comercialização de produtos agropecuários, inclusive os agroecológicos, de jue trata o inciso IV de artigo anterior; VI - emissão de Títulos Públicos Federais, destinados à equalização de
reços e de taxas de juros de que trata o inciso VIII do artigo anterior. "Art. 43
VII — financiamentos para comercialização de produtos agropecuários, in- clusive agroecológicos, previstos no Art. 4º do Decreto-Lei nº 79, de 1966; VIII — pagamento da equalização de preços de comercialização da Política
le Garantia de Preços Mínimos (PGPM) e de taxas de juros, previstas em lei es- pecífica".
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, de de 1992, 171º da Independência e 104º da República.

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO E DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, QUE PROPÕE ALTERAÇÕES NOS DISPOSITI-VOS DA LEI 8.447 DE 21.07.92.

1 - Síntese do Problema ou da Situação que Reclama Providências:

Necessidade de se admitir a possível geração de recursos, mediante emissão de Títulos Públicos Federais destinados a incrementar as disponibilidades financeiras, para execução da Política de Garantia de Preços Mínimos e de Crédito Rural.

2 - Solução e Providências Contidas no ato Normativo Proposto:

Facultar a emissão de Títulos Públicos Federais destinados ao financiamento da Política de Garantia de Preços Mínimos, e à equalização de preços e de taxas de juros, já instituída em Lei específica;

3 - Alternativa Existente à Medida Proposta:

Permanecer na dependência dos escassos recursos do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, insuficientes, até mesmo, para apoiar o custeio e a comercialização agrícola, o que poderá tornar ineficaz a política de apoio ao setor agrícola.

OUTRAS MEDIDAS

4.1 - PRIVATIZAÇÃO DE ARMAZÉNS

O programa de racionalização de ativos patrimoniais e de privatização de unidades armazenadoras da CONAB, que deverá ser concluído até o final de 1994, prevê a alienação de 643 imóveis, sendo 470 armazéns, 25 frigoríficos e 148 imóveis de outros tipos, incluindo 7 barcos-supermercado.

Exatos 133 imóveis estão juridicamente regularizados e em condições de serem alienados a curto prazo, sendo que 27 armazéns permanecem pendentes quanto a sua destinação.

O programa prevê a doação de 201 armazéns estruturais, construídos em caráter emergencial e operados em regime de comodato por outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais. Constituídos simplesmente por uma estrutura metálica e cobertura de lona ou zinco, estes armazéns foram montados para atender a situações de emergência tais como abrigar produtos em risco de perda, ou a programas sociais de distribuição de alimentos.

Com uma vida útil média de 8 anos, estes armazéns já se encontram totalmente depreciados e já não atendem aos requisitos tecnológicos necessários ao armazenamento estratégico. Cento e dez destes armazéns, que eram operados pela própria CONAB, já foram doados, em 1991, às prefeituras dos municípios onde se encontravam instalados e hoje atendem a outras finalidades tais como escolas rurais, ambulatórios ou até mesmo depósitos.

Os 91 armazéns restantes serão doados preferencialmente aos órgãos públicos que os operam no momento.

Os demais imóveis serão alienados mediante licitação pública. A privatização poderá ser financiada pela própria CONAB, com prazos de até oito anos.

ESTIMATIVA DE RECURSOS PARA CUSTEIO AGRÍCOLA DA SAFRA DE VERÃO 92/93 VALORES EM 1º DE JUNHO DE 1992

1 - Área a financiar: 90% da área estimada a ser cultivada na safra 92/93,
2 - VBC: Valores preliminares da safra 92/93,
3 - Limites de Financiamento: Indicados na coluna 06,

	op good C	Aroconin coopin	VBC Madio postbo	Necessidade	(0)	Desemi	Desembolso Previsto para a Safra	a Safra	200
Drockstoe	Produtor	Area a rillational	v Do iviedio por IIa	sos moe Leo	Cinopolomonto	Total Cafea 00/00	Total con 4000	Total	Classe de
			VBC em Cr\$	Or\$ Mill	ritalicianiento	Em Cr\$ Mil	Em Cr\$ Mil	Em Cr\$ Mil	"Nonnoi
-	23	n	4	5 = 3x4	9	7 = 5x6	60	6	10
	Pequeno	487,40	463,808,00	226,060,022	%06	203,454,019	183,108,617	20,345,402	1,39
Arroz Sequeiro	Demais	1,462,21	514,067,53	751,676,154	80%	601,340,923	541,206,831	60,134,092	4,10
	Total	1,949,61		977,736,176		804,794,943	724,315,448	80,479,494	5,49
	Pequeno	867,77	356,332,00	309,214,221	%06	278,292,799	250,463,519	27,829,280	1,90
Feijão	Demais	320,96	641,446,37	205,877,986	%08	164,702,389	148,232,150	16,470,239	1,12
	Total	1,188,73		515,092,207	1	442,995,188	398,695,669	44,299,519	3,02
	Pequeno	3,963	491,711,80	1.948,565,373	%06	1,753,708,836	1,490,652,511	263,056,325	11,95
Milho	Demais	4,415	616,110,79	2,720,273,915	%08	2,176,219,132	1,849,786,262	326,432,870	14,83
	Total	8,378,06	War years bound	4,668,839,288	Political de	3,929,927,968	3,340,438,772	589,489,195	26,79
	Pequeno	1,390,01	644,403,75	895,727,652	80%	716,582,122	644,923,910	71,658,212	4,88
Soja	Demais	7,815,36	670,010,80	5,236,376,253	%09	3,141,825,752	2,827,643,177	314,182,575	21,42
September (in Purple)	Total	9,205,37		6,132,103,906	,	3,858,407,874	3,472,567,086	385,840,787	26,30
	Pequeno	329,41	1,592,228,00	524,495,825	%06	472,046,243	188,818,497	283,227,746	3,22
Mandioca	Demais	104,03	1,868,140,00	194,342,604	%08	155,474,083	62,189,633	93,284,450	1,06
	Total	433,44		718,838,430	The second second	627,520,326	251,008,131	376,512,196	4,28

ESTIMATIVA DE RECURSOS PARA CUSTEIO AGRÍCOLA DA SAFRA DE VERÃO 92/93 VALORES EM 1º DE JUNHO DE 1992

1 - Área a financiar: 90% da área estimada a ser cultivada na safra 92/93,
2 - VBC: Valores prefiminares da safra 92/93.
3 - Limites de Financiamento: Indicados na coluna 06,

		E 1500 E		Necessidade		Desemb	Desembolso Previsto para a Safra	Safra	ab asset
	Classe de	jar	VBC Médio por ha	de recursos	Limite de . Einanciamento	Total Safra 92/93	Total em 1992	Total em 1993	Produtor
Produtos 1	Produtor 2	em mil ha	VBC em Cr\$	Or\$ Mil 5 = 3x4	9	Em Cr\$ Mil	Em Cr\$ Mil	Em Cr\$ Mil	10 %
Subtotal	Pequeno Demais Total	7,612,53 15,632,90 23,245,43	28.422.485 28.422.400	4,587,854,322 11,209,325,381 15,797,179,703		4,039,496,125 7,920,185,054 11,959,681,179	3,184,503,003 6,796,535,101 9,981,038,104	854,993,121 1,123,649,953 1,978,643,075	27,53 53,99 81,52
Outros (1)	Pequeno Demais Total	Buch Tribration		1,112,207,108 2,452,520,437 3,564,727,545	2 = 1	978,720,205 1,732,367,521 2,711,087,725	771,565,892 1,486,593,631 2,258,159,524	207,154,313 245,773,889 452,928,202	6,67 11,81 18,48
Fotal Cr\$/Mil	Pequeno Demais Total	Machine County	STING OTHER TON	5,700,061,430 13,661,845,818 19,361,907,248	Necessidade para 1992 16,152,814,539	5,018,216,330 9,652,552,575 14,670,768,904	3,956,068,895 8,283,128,732 12,239,197,628	1,062,147,434 1,369,423,842 2,431,571,276	34,21 65,79 100,00
Total US\$/Mill	Pequeno Demais Total		:	1,982,975 4,752,773 6,735,748	5,619,348	1,745,770 3,357,994 5,103,764	1,376,263 2,881,589 4,257,853	369,507 476,404 845,911	

Fonte e Elaboração: CONAB/DIPLA/DEPOS/DIGRO/SETAG. Data de Impressão: Observações: (1) Outros: amendoim, castanha-de-caju, casulo verde, cera-de-(2) Taxa de Câmbio 2.874,50

ANEXO II

			FINAME AG	RÍCOLA			
SAUR		Periodicidade de		Máximos ses)	Participação Máxima		cargos
Beneficiária	Região	Pagamentos	Carência	Total	(%)	Juros	Del Credere Máximo
De qualquer porte classificada no		Semestral	1 ou 12	12 a 60	- 80	8,5	1,5
setor agrícola	'	Anual		12 a 60	- 00	4,5	
rativa e pessoa	11	Semestral	1 ou 12	12 a 60	– 70	9,5	1,5
física.	11	Anual	- 24/8	12 a 60	A INTERNAT	3,5	20019

- Modalidade de financiamento: indireta.

- Atualização monetária: TR.

Anexo III FINANCIAMENTO POC AUTOMÁTICO

Harris Marie	Tipo de	Porte da	D15-	Prazos Máxim	ios (Meses)	Taxa de Juros	Del Credere Máximo	Particip, Máxima no Investimento
Setor	Investimento	Empresa	Região	Carência	Total	(% a.a.)	(% a.a)	Financiável (%)
Indústria e	e regule et	Micro e Pequena		24 24	60 60	5,5 6,5	2,5 2,5	70 60
Infra-estrutura	Fixo	Média e Grande	I 11	24 24	48 48	9,0 10,0	2,0 2,0	60 50
		Micro e Pequena		24 24	60 60	6,5 7,5	2,5 2,5	70 60
Indústria	Misto	Média e Grande	A EI	24 24	48 48	9,0 10,0	2,0 2,0	60 50
Agropecuária (1)	Fixe	Qualquer Porte	I	(2)	60 60	9,0 10,0	2,0 2,0	60 50

Abrange os segmentos de carcinicultura, piscicultura, ranicultura, senicicultura e fruticultura imigada.
 A carência está limitada a até 6 meses contados da data prevista para entrada em operação do empreendimento.

Apresentam-se a seguir as condições operacionais de apoio aos beneficiários citados anteriormente.

	Participação Máxima	Participação Máxima	Condições par	ra o Produto	"Financiament	to à Empresa"
Programa	Total do Sistema BNDES (%)	de Recursos Exigíveis (%)	Taxa de Juros Mínima (% a.a.)	Prazo Máximo (anos)	Atualização Monetária	Modalidade de Finan- ciamento
Infra-Estrutura (Setor	falo de pur		Literari is a		de peres d	SAJETIVE
Privado)	60	50	9	10	TR	Direta, indireta e consorciada

Além do programa citado anteriormente, os beneficiários também podem ser atendidos através dos produtos "Finame Automático" e "Finame Especial". cujas condições encontram-se discriminadas no Anexo. I.

Anexo I FINAME AUTOMÁTICO

05- 4-			Prazos Máxi	mos (Meses)	Participação	Encarg	os (% a.a.)
Cliente	Máquinas e Equipamentos	Região	Carência	Tota!	– Máxima (%)	Juros	Del Credere Máximo
Micro e Pequena	Produção industrial ou prestação	le	2 a 12	12 a 60	70	5.5	2,5
Empresa de serviços básicos	II	3 a 12	12 a 60	60	6,5	2,5	
Média e Grande	Produção industrial ou prestação	le	3 a 12	12 a 60	60	9,5	1,5.
mpresa	de serviços básicos	- 8	3 a 12	12 a 60	50	10,5	1,5

⁻ Modalidade de financiamento : Indireta.

FINAME ESPECIAL

Cliente	History E.		Prazos Máxi	mos (Meses)	Participação _	Encarg	os (% a.a.)
Cilente	Máquinas e Equipamentos	Região	Carência	Total	– Máxima (%)	Juros	Del Credere Máximo
Empresa de	A critério da Finame	251411	e jajinis	12 a 96	60	9,5	1,5
qualquer porte		1	and and another	12 a 96	50	10,5	1,5

^{*} A serem definidos pela análise:

2

COMERCIALIZAÇÃO

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

Voto CMN Nº 146/92, de de

de agosto de 1992

PREÇOS MÍNIMOS: FIXA OS PREÇOS MÍNIMOS BÁSICOS E OS VA-LORES DE FINANCIAMENTO PARA OS PRODUTOS AGRÍCOLAS DA SAFRA DE VERÃO 1992/93.

Senhores Conselheiros,

A safra 91/92, que ultrapassou as 70 milhões de toneladas de grãos, mostrou a capacidade do setor agrícola em responder aos estímulos da política agrícola do Governo Federal.

Em julho de 1991, o Governo implementou as primeiras medidas, que representaram o início de uma política direcionada a estimular o setor por meios que privilegiavam a eficiência competitiva. A busca de novos padrões de competitividade no setor agrícola encontraram ambiente propício na política de estabilização do Governo Federal que, orientada

⁻ Atualização monetária : TR.

⁻ Modalidade de financiamento : Indireta,

⁻ Atualização monetária : TR.

para ajustes ortodoxos na política macroeconômica, afastou o temor de choques intempestivos nos mercados.

Restabelecida a confiança na política macroeconômica, o Governo criou condições para alavancar a produção agrícola, por ser fundamental no combate à inflação, e por seu efeito multiplicador de demanda para os demais setores da economia.

Dentre as medidas adotadas, que foram cumpridas à risca, devem ser ressaltadas a renegociação das dívidas dos produtores; a liberação tempestiva dos financiamentos do custeio; a equivalência em produto; e fim dos controles de preços; a redução da carga tributária e das tarifas alfandegárias, sobre máquinas e outros insumos agrícolas; a eliminação da cunha fiscal sobre os financiamentos; a fixação de regras claras de comercialização dos estoques do Governo, e a fixação de preços mínimos, capazes de permitir um patamar razoável de retorno econômico à atividade agrícola.

Aliadas a estas medidas de estímulo ao setor, as condições climáticas favoráveis contribuíram para o aumento da produtividade, resultando em volume de produção cerca de 14 milhões de toneladas acima do da safra anterior. Embora isto tenha provocado um certo temor no setor produtivo, quanto à comercialização da safra, medidas adotadas pelo Governo, em outubro de 1991 e março de 1992, afastaram essas preocupações. Destacam-se, dentre elas, a automaticidade da conversão do crédito de custeio em crédito de comercialização; a concessão de EGF/COV a todos os produtos, e a criação do EGF especial.

Para a safra 92/93, consolidadas as medidas de caráter estrutural, como maior liberdade de mercado e integração com a economia mundial, impõe-se ao setor a necessidade de ganhos de eficiência para ter condições de competir internacionalmente. Assim, a Política de Garantia de Preços Mínimos tem que ser adaptada a esses fatores e, mais do que isto, cabe-lhe a obrigação de sinalizar nesta direção. Para tanto, a fixação de preços mínimos tem de levar em conta, entre outras questões, a perspectiva da formação de estoques excedentes não desejáveis e, por outro lado, a manutenção de estímulos a produtos em que o País não é autosuficiente, respeitado um padrão mínimo de competitividade internacional.

Nesse sentido, os preços propostos (quadro anexo) contemplam a manutenção dos mesmos patamares fixados para a safra 91/92, para o arroz, e redução para o feijão e o milho, tendo em vista que estes dois produtos atingiram novos níveis de produtividade e de produção, formando excedentes de difícil colocação nos mercados interno e externo. Quanto à mandioca, propõe-se redução no preço mínimo, tendo em vista os preços atuais de mercado já serem estimulantes, e a necessidade de se reduzir os riscos de novas aquisições de derivados de difícil comercialização.

Para os produtos típicos de exportação, procurou-se observar sua competitividade nos mercados internacionais, bem como a situação dos produtores, no que se refere à renda líquida obtida na safra 91/92, sendo que, para a soja, propõe-se mudança no critério de garantia, passando a ter apenas valor de financiamento, consolidando a função que, na prática, teve o preço mínimo do produto até hoje.

No caso dos produtos regionais, os preços e valores de financiamen-

2. Programa de Agropecuária

A disponibilidade de crédito, especialmente o de longo prazo, é fator importante na determinação do investimento e modernização dos produtores integrados, cooperativas e empresas rurais. Esses produtores necessitam de recursos de crédito de longo prazo destinados principalmente, para o aumento de sua produtividade.

OBJETIVO: serão apoiados os empreendimentos destinados à instalação e ampliação da capacidade produtiva agropecuária, privilegiando a incorporação e difusão de novos conhecimentos tecnológicos.

BENEFICIÁRIOS: produtores integrados, cooperativas e empresas rurais.

ITENS FINANCIÁVEIS: construção, ampliação e reforma de benfeitorias e instalações, desmatamento e limpeza de área, aquisição de veículos para transporte de carga, irrigação, drenagem, proteção e recuperação do solo, armazenagem em empreendimentos rurais, aquisição de matrizes registradas e reprodutores, fundação de lavouras para culturas permanentes, informatização, construção e melhoria de vias de acesso.

Apresentam-se a seguir as condições operacionais de apoio aos beneficiários citados anteriormente. Além do programa citado anteriormente, os beneficiários, inclusive pessoas físicas, também podem ser atendidos através do produto "Finame Agrícola", cujas condições encontram-se discriminadas no Anexo II. As operações cujos valores sejam inferiores a US\$ 1 milhão serão atendidas no âmbito do produto "POC Automático" (ANEXO III).

3. Programa de Infra-estrutura (Setor Privado)

O desempenho do complexo agroindustrial poderá ser afetado em decorrência da falta de investimentos para ampliação e manutenção da infra-estrutura econômica. Neste sentido, estes investimentos serão cruciais para a manutenção da competitividade e poderão contar com recursos do setor privado, garantindo sua realização em áreas onde efetivamente já se identifiquem fatores produtivos demandantes de tais investimentos.

OBJETIVO: apoiar empreendimentos de empresas privadas destinados à expansão, ao aumento da eficiência e a melhoria do padrão de qualidade dos sistemas de transporte de cargas e de comunicações, portos, geração de energia elétrica e armazenagem.

BENEFICIÁRIOS: agroindústrias, indústrias de alimentos, cooperativas e empresas rurais.

ITENS FINANCIÁVEIS: implantação e/ou modernização de sistema de transporte de cargas, terminais retroportuários, terminais especializados na movimentação de granéis, armazenagem, infra-estrutura social, recuperação de equipamentos de transporte (vagão, locomotiva, etc.), geração de energia elétrica, embarcações fluviais e sistemas de comunicações.

produtiva das agroindústrias e indústrias de alimentos são fundamentais para capacitação do complexo agroindustrial, posto que essas são indústrias com forte poder de encadeamento. Da mesma forma, investimentos realizados por esses segmentos industriais, que visem a introdução de novos produtos/processos, além de induzirem a ganhos de eficiência nos demais segmentos componentes do complexo, permitem o aproveitamento mais intensivo de matérias-primas e a agregação adicional de valor na cadeia produtiva.

A disponibilidade de equipamentos e insumos atualizados tecnologicamente é fator crucial para que seja mantido o nível de competitividade de toda a cadeia produtiva agroindustrial. As indústrias fornecedoras de equipamentos e insumos implantadas no país devem apresentar produtos de qualidade e custos semelhantes aos internacionais. Além disto, quando couber, deve ser viabilizada a importação de equipamentos e outros insumos que permitam a manutenção de um padrão tecnológico no complexo agroindustrial semelhante aos verificados a nível internacional.

Isto poderá implicar na modernização daquelas indústrias e no investimento em sua capacitação tecnológica.

OBJETIVO: serão apoiados os empreendimentos de implantação, expansão, capacitação tecnológica, aumento da produtividade e qualidade, bem como aquisição de máquinas e equipamentos.

BENEFICIÁRIOS: agroindústrias, indústrias de alimentos, indústrias fornecedoras de insumos e bens de capital.

ITENS FINANCIÁVEIS: investimentos fixos e giro associado, gastos com projetos de engenharia e capacitação tecnológica, desenvolvimento de produtos e processos, educação, treinamento gerencial e de mão-de-obra.

Apresentam-se a seguir as condições operacionais de apoio aos beneficiários citados anteriormente.

	Participação Máxima Total	Participação Máxima de	Condições par	ra o Produto	"Financiamen	to à Empresa™
Programas e Subprogramas	do Sistema BNDES (%)	Recursos Exigíveis (%)	Taxa de Juros Mínima (% a,a,)	Prazo Máximo (Anos)	Atualização Monetária	Modalidade de Finan- ciamento
Geral de Apoio à Indústria	60	50	9	8	TR e cesta de moedas	Direta,indireta e consorciada
Capacitação Tecnológica	80	80	6	10	TR	Direta, indireta e consorciada
Qualidade e Produtividade	70	70	6	5	TR e cesta de moedas	Direta,indireta e consorciada
Agropecuária	50	50	9	6	TR	Direta, indireta e consorciada

Além dos programas e subprogramas citados anteriormente, os beneficiários também podem ser atendidos através do produto "Finame Automático", cujas condições encontram-se discriminadas no Anexo I. Nas operações, destinadas à implantação e expansão, cujos valores sejam inferiores a cerca de US\$ 1 milhão, deverá ser utilizado o produto "PDC Automático" (Anexo III).

to propostos objetivam basicamente a manutenção da atividade sem, no entanto, criar constrangimento na comercialização.

Estes preços serão atualizados, mensalmente, pela Unidade de Referência Rural e Agroindustrial (UREF).

A proposta, em seu caráter geral, tem como parâmetro fundamental a menor intervenção possível do Governo nos mercados, visando também contribuir para a redução das expectativas inflacionárias, e manter a dinâmica de desenvolvimento do setor agrícola.

Fica o Banco Central do Brasil autorizado a proceder aos ajustes que se fizerem necessários para a execução das medidas previstas neste voto.

Este é o meu voto.

Antonio Cabrera

PREÇOS MÍNIMOS DE GARANTIA SAFRA DE VERÃO 1992/93 AGOSTO/92

		A Vigorar a	Correção pela	Preço Bas	se Proposto
Produtos	Unidade	Partir de	Variação da UREF (1) Até	Cr\$/Unidade 01/08/92 (2)	Em UREF/Kg (3)
Algodão em caroço	15 kg	fev/93	jul/93 (4)	21,198,15	1,413210
Arroz irrigado em casca (5)	50 kg	fev/93	jul/93	41,790,00	0.835800
Arroz sequeiro em casca	60 kg	fev/93	jul/93	omnia a a	0,000000
Sul, Sudeste, CO, NE e TO (6)			THE COM	36,884,40	0,614740
Norte, exceto TO				33,612,60	0,560210
Cera de carnaúba	15 kg	set/92	ago/93	71,163,60	4,744240
Feijão Cores	60 kg	nov/92	mar/93	104,169,00	1,786150
Feijão Preto	60 kg	nov/92	mar/93	104,169,00	1,736150
Juta e Malva embonecada	1 kg	fev/93	set/93	1,165,35	1,165350
Mandioca - raiz	1t	jan/93	dez/93	106,280,00	0,106280
Milho	60 kg	fey/93	jul/93		OJ. DUEDO
Sul, Sudeste, CO, BA-Sul				26,367,40	0,439490
RO e TO				22,917,60	0,381960
Sisal	1 kg	set/92	ago/93	786,31	0,786310
Uva	1 kg	fev/93	ian/94	425,43	0,425430

⁽¹⁾ Unidade de Referência Rural e Agroindustrial.

⁽²⁾ A partir do último mês de correção pela variação da UREF — Unidade de Referência Rural e Agroindustrial, o valor dos preços mínimos ficará constante em cruzeiros,

⁽³⁾ Quando em vigor, o valor do preço mínimo em cruzeiros é obtido pela multiplicação do valor da UREF do mês em questão pelo preço mínimo em UREF/kg, abandonando-se as frações de centavos.

Correção até agosto/93 para Mato Grosso e Rondônia.

⁽⁵⁾ Válido para Roraima com vigência a partir de 01/09/92,

⁽⁶⁾ Válido para áreas irrigadas do Norte, Nordeste e Centro-Oeste com vigência a partir de 01/09/92.

VALORES DE FINANCIAMENTO SAFRA DE VERÃO 1992/93 AGOSTO/92

			Correção pela	Valor Bas	e Proposto
Produtos	Unidade	A Vigorar a Partir de	Variação da UREF (1) Até	Cr\$/Unidade 01/08/92 (2)	Em UREF/Kg (3)
Alho nobre curado	1 kg	set/92	mar/93	3,527,56	3,527560
Amendoim em casca	25 kg	dez/92	mar/93	31,208,25	1,248330
Batata-semente	30 kg	dez/92	jul/93	44,291,40	1,476380
Castanha-de-caju	1 kg	ago/92	mar/93	1.356,52	1,356520
Mamona em baga	60 kg	abr/93	jul/93	39,120,00	0,652000
Sementes de Juta e Malva	1 kg	jun/93	set/93	3,682,36	3,682360
Soia	60 kg	fev/93	jul/93		
Sul, Sudeste, CO, NE, TO e RO				33,928,20	0,565420
Sorgo	60 kg	fev/93	jul/93		
Sul, Sudeste, CO, BA-Sul	ŭ		-	18,458,40	0,307640

- (1) Unidade de Referência Rural e Agroindustrial.
- (2) A partir do último mês de correção pela variação da UREF Unidade de Referência Rural e Agroindustrial, o valor dos preços mínimos ficará constante em cruzeiros.
- (3) Quando em vigor, o valor do preço mínimo em cruzeiros é obtido pela multiplicação do valor da UREF do mês em questão pelo preço mínimo em UREF/kg, abandonando-se as frações de centavos.

PORTARIA INTERMINISTERIAL № 592, DE 19 DE AGOSTO DE 1992

FIXA OS CRITÉRIOS DE CÁLCULOS DOS PREÇOS DE LIBERAÇÃO DOS ESTOQUES PÚBLICOS-PLE E AS REGRAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE ARROZ, FEIJÃO, MILHO, CARNE BOVINA, FARINHA DE MANDIOCA, FÉCULA DE MANDIOCA E ALGODÃO EM PLUMA DA SAFRA 1992/93.

Os Ministros de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e da Agricultura e Reforma Agrária, no uso de suas atribuições, resolvem:

Art. 1º Fixar para o arroz, o feijão, o milho, a carne bovina, a farinha de mandioca, a fécula de mandioca e o algodão em pluma os seguintes critérios de cálculo dos Preços de Liberação dos Estoques Públicos - PLE, previstos no art. 10 da Portaria Interministerial nº 657, de 10 de julho de 1991, que vigorarão no período de comercialização da safra de 1992/93 da Região Centro-Sul:

- I a média móvel dos precos reais de uma série de:
- a) 60 (sessenta) meses para o arroz agulhinha, o arroz de sequeiro, o milho e a farinha de mandioca;
- b) 60 (sessenta) meses, com a exclusão simétrica dos cinco maiores e cinco menores preços da série, para a fécula de mandioca;
- c) 48 (quarenta e oito) meses para o algodão e a carne bovina;
- d) 48 (quarenta e oito) meses, com a exclusão simétrica dos cinco maiores e cinco menores preços da série, para o feijão.

complexo agroindustrial – têm procurado atuar no sentido de diminuir custos relativos via melhoria da eficiência das unidades industriais (redução dos níveis hierárquicos, obtenção de menores índices de desperdícios, volume de estoques reduzidos através do emprego do just-in-time, etc.), para que sejam, desta forma, recuperados os patamares de lucratividade anteriormente praticados.

Como resultado provável da adoção destes procedimentos no chamado "chão de fábrica", pode-se esperar que ocorram reduções de preços nos produtos alimentares no médio e longo prazos, abrindo espaço, assim, nos orçamentos familiares, para o aumento de gastos com bens de consumo duráveis e não-duráveis.

A modernização do setor agropecuário deve ser entendida a partir de sua maior articulação com os demais segmentos componentes do complexo agroindustrial, destacando-se, neste aspecto, o papel desempenhado pelos produtores integrados, cooperativas e empresas rurais. Assim, o crescimento e consolidação destes produtores agropecuários, que tem absorvido nos seus sistemas de produção as inovações produzidas pela indústria fomecedora de máquinas e insumos agrícolas e tem respondido com eficiência aos desafios antepostos pela agroindústria e indústria de alimentos, é fundamental para efeito de aumentar a produção e produtividade do complexo agroindustrial.

A relação das indústrias fornecedoras de máquinas, sementes e outros insumos com a agropecuária tem sido um dos principais fatores responsáveis pela nova configuração tecnológica da produção deste setor. A adoção dos seus produtos, particularmente daqueles fornecidos pela indústria de máquinas e implementos agrícolas, tem sido também um dos responsáveis pela capacitação da produção agropecuária no fornecimento de matérias-primas e em quantidade e qualidade adequadas ao processo de industrialização.

Outro fator básico para o desempenho a custos competitivos do complexo agroindustrial refere-se a disponibilidade e produtividade da infra-estrutura econômica (portos, armazenagem, transporte, geração de energia, sistemas de comunicações, etc). No caso brasileiro, esse fator assume maior expressão devido às distâncias existentes entre os centros de produção, processamento, consumo e portos. Com efeito, a existência de infra-estrutura econômica eficiente, com custos compatíveis àqueles em vigor no exterior, é fundamental para que os demais segmentos componentes do compelxo agroindustrial possam almejar maior inserção no mercado internacional.

Neste quadro, a formulação de uma ação integrada do sistema BNDES objetiva apoiar investimentos nos vários segmentos do complexo agroindustrial, visando incrementar a produtividade a curto e médio prazos, através da sinergia provocada pelo efeito de encadeamento existente entre estes diversos segmentos. Pretende-se, prioritariamente, com este tipo de atuação, propiciar aumento no salário real de grande parte da população brasileira, através da redução do preço dos alimentos.

Nota-se que o Sistema BNDES, através da sua ação programada para o aumento da produção e produtividade do complexo agroindustrial, destinará cerca de US\$ 2 bilhões nos próximos quatro anos aos vários segmentos componentes do complexo, através dos programas/produtos apresentados em seguida.

 Programa Geral de Apoio à Indústria, Programa de Tecnologia e Programa de Comercialização de Máquinas e Equipamentos

Os investimentos destinados à ampliação e modernização da capacidade

notável, e conduziu a uma profunda transformação do setor agropecuário.

Efetivamente, esse processo pode ser ampliado, posto que o país apresenta perspectivas promissoras para o mercado interno devido à possibilidade de Incorporação de um grande contingente de consumidores potenciais. Ressalte-se, ainda, que a capacidade de oferta do setor agropecuário e das empresas industriais componentes do complexo agroindustrial não se constituirão em gargalo para atendimento a elevações da demanda, em função de variações graduais de renda.

Sob o ponto de vista conceitual, o complexo agroindustrial aqui descrito envolve a indústria fornecedora de equipamentos, fertilizantes, defensivos, matrizes e sementes e outros insumos, a produção agropecuária propriamente dita, seu processamento e distribuição pela agroindústria, indústria de alimentos bem como a infra-estrutura econômica relacionada com essas atividades.

Como exemplo do forte poder de encadeamento das agroindústrias e indústrias de alimentos como indústrias propulsoras, do complexo, verifica-se que esses segmentos organizam as atividades agropecuárias, pressionando pela adoção de inovações que viabilizem o fornecimento dos insumos em prazos, quantidades, qualidade e custos compatíveis com a sua operação. Por outro lado, a indústria fornecedora de máquinas, sementes e outros insumos gera o padrão tecnológico a ser adotado no setor agropecuário.

Assim, o desempenho da agroindústria está estreitamente relacionado à sua articulação com o setor agropecuário. Ela pressiona pela introdução e difusão de técnicas de produção, bem como pela organização desse setor de forma a atender os requisitos necessários à sua operação. Os sistemas de produção encontrados na agropecuária brasileira são, assim, determinados, em grande parte, pelo canal de comercialização que representa a agroindústria, que exerce poder de influenciar o modo de produzir dos produtores agropecuários.

De forma semelhante, a indústria de alimentos, ao estabelecer como um dos principais fatores de concorrência a diferenciação de produtos, exige do setor agropecuário a garantia de fornecimento de matérias-primas com determinadas especificações de qualidade, em quantidades e custos adequados à operação do setor industrial. Estabelece, assim, vínculos com o setor agropecuário que pressionam pela introdução de inovações técnicas nessas atividades, alterando a sua forma de organização.

Uma das formas de organização introduzida pela indústria de alimentos é o sistema de integração do produtor à empresa industrial que compra diretamente a matéria-prima do setor agropecuário. As condições exigidas pela indústria funcionam como um dos principais elementos de difusão de novas técnicas, e são objeto de contratos formais ou verbais entre ela e o agricultor.

Deve ser notado, assim, o papel desempenhado pela agroindústria e pela indústria de alimentos que, através da integração com os pequenos produtores, garante o acesso destes empreendedores ao mercado, viabilizando seu processo de modernização e a elevação do padrão de vida desta parcela da população. O apoio a programas de integração desses produtores torna-se, portanto, fundamental

A partir de um quadro mais geral, deve ser enfatizado o papel que as agroindústrias e as indústrias de alimentos poderão desempenhar no sentido de melhorar o salário real de parcela expressiva da população ativa.

Efetivamente, visto que nos últimos anos as margens de lucratividade foram comprimidas face ao menor crescimento do mercado de produtos alimentares, aquelas indústrias – que exercem substancial poder de encadeamento dentro do

- II A margem adicional, acrescida à média prevista no item anterior, de:
- a) 15% (quinze por cento) para o arroz de sequeiro;
- b) 10% (dez por cento) para o arroz agulhinha e o milho;
- c) 5% (cinco por cento) para o algodão em pluma; e
- d) zero para o feijão, a carne bovina, a farinha de mandioca e a fécula de mandioca.

Parágrafo 1º A praça de comercialização a ser tomada como referência para a série de preços a ser considerada é a de São Paulo – capital, exceto para fécula de mandioca, cuja praça de referência é a de Paranavaí – Paraná.

Parágrafo 2º As séries de preços utilizadas para os cálculos previstos neste artigo tem como fonte de coleta os preços divulgados pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, por meio de seu boletim "Conjuntura Agropecuária", complementada pelos preços que eram divulgados através do "Informativo CFP", antes da criação da CONAB.

Art. 2º A partir de agosto de 1992 os Preços de Liberação dos Estoques Públicos - PLE vigorarão do dia 1º (primeiro) até o último dia de cada mês.

Parágrafo único. Para a atualização mensal da série histórica de prêmios que gerar o PLE, será utilizado, a cada mês, o encadeamento do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE com o Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, da Fundação Getúlio Vargas, este apenas para o(s) mês(es) em que aquele não estiver disponível.

Art. 3º Os PLE previstos nesta Portaria serão válidos para as Unidades da Federação cujos preços mínimos sejam iguais aos fixados para o Estado de São Paulo. Para as demais Unidades da Federação, o PLE será calculado aplicandose sobre o preço mínimo regional a diferença em cruzeiros equivalente, existente entre o PLE e o preço mínimo obtido para São Paulo e serão divulgados pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

Art. 4º Os critérios definidos nesta Portaria para cálculo dos PLE, referidos nos artigos 1º e 2º, serão válidos para os seguintes períodos:

- I carne bovina: de 01/08/92 a 31/07/93
- II feijão: de 01/11/92 a 31/10/93
- III farinha de mandioca: de 01/01/93 a 31/12/93
- IV fécula de mandioca: de 01/01/93 a 31/12/93
- V arroz: de 01/03/93 a 28/02/94
- VI algodão: de 01/03/93 a 28/02/94
- VII milho: de 01/03/93 a 28/02/94

Art. 5° Os valores do PLE resultantes dos critérios definidos nos arts. 1° e 2° calculados para o período de 1° a 30 de junho de 1992, encontram-se no Anexo I, conforme respectivos demonstrativos de cálculo do Anexo II.

Art. 6° Para efeito do Art. 14, incisos I e II, da Portaria Interministerial n° 657, considera-se:

- I Estoque de safra antiga: o estoque com:
 - a) mais de 3 (três) anos para o algodão;
 - b) mais de 2 (dois) anos para o arroz, o milho e a carne bovina; e
 - c) mais de 1 (um) ano para o feijão de cores e o preto, a farinha de mandioca e a fécula de mandioca.
- II Ponta de estoque/saldo remanescente: o estoque de:
 - a) arroz e milho, equivalente a até 100 (cem) toneladas:
 - b) feijão preto e de cores, equivalente a até 60 (sessenta) toneladas:

c) carne bovina, farinha de mandioca e algodão, equivalentes a até 50 (cinqüenta) toneladas; e

d) fécula de mandioca equivalente a até 20 (vinte) toneladas.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo não se aplica a produtos oriundos de safra que ainda esteja dentro do período de aquisição.

Art. 7º Os critérios e as demais regras previstas nesta Portaria serão estendidos à safra 1991/92, do algodão em pluma, da farinha de mandioca e da fécula de mandioca e entrarão em vigor imediatamente.

Parágrafo único. No caso específico da farinha de mandioca e até 31/12/92, o PLE será calculado com base em uma série de preços reais de 48 meses e margem adicional zero, observando-se as demais regras e critérios previstos nesta Portaria.

Art. 8º O disposto nos artigos 18 e 24 da Portaria Interministerial nº 657, de 10 de julho de 1991, assim como outras regulamentações complementares que se fizerem necessárias, serão formalizados através de Portaria conjunta da Secretaria Nacional de Economia, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e da Secretaria Nacional de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

> MARCÍLIO MARQUES MOREIRA Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento

> > ANTONIO CABRERA Ministro da Agricultura e Reforma Agrária

Anexo I ESPECIFICAÇÕES QUANTI-QUALITATIVAS DOS PREÇOS DE LIBERAÇÃO DE ESTOQUES-PLE BASE AGOSTO/92 SAFRA 1992/93

Produto	Arroz Agulhinha	Arroz Sequeiro	Milho	Feijão
Grupo	Beneficiado	Beneficiado		Anão
Classe	Longo Fino	Longo	Amarelo	Preto/Cores
Tipo	2	2	Único	1
Embalagem	Fardo	Fardo	Granel	Saco
Unidade	30 kg	30 kg	60 kg	60 kg
Preço de Liberação (Cr\$/Unidade)	68,785,00	57,997,00	37,440,00	151,728,00
ICMS	Incluso	Incluso	Excluso	Incluso
INSS	Incluso	Incluso	Incluso	Incluso
Condições de Pagamento	A vista	A vista	A vista	A vista
Nível de Comercialização	Atacado	Atacado	Atacado	Atacado
Praça de Referência	São Paulo	São Paulo	São Paulo	São Paulo

(Continua)

A AÇÃO INTEGRADA DO BNDES PARA O AUMENTO DA PRODUÇÃO E DA PRODUTIVIDADE DO COMPLEXO AGROINDUSTRIAL

- Com o objetivo de promover o aumento da produção e da produtividade do complexo agroindustrial, o Sistema BNDES (BNDES/BNDESPAR/FINAME) destinará cerca de US\$ 2 bilhões nos próximos quatro anos aos vários segmentos do complexo.
- 2. Com o apoio a investimentos nesses vários ramos, o Sistema BNDES procura executar uma ação integrada. A meta é incrementar a produtividade a curto e médio prazos, através da sinergia provocada pelo efeito de encadeamento existente entre aqueles segmentos. Com esse tipo de atuação, pretende o BNDES propiciar aumento no salário real de grande parte da população brasileira, através da reducão do preco dos alimentos.
 - 3. A aplicação dos recursos será feita por meio dos seguintes programas:
- a) Programa Geral de Apoio à Indústria, Programa de Tecnologia e Programa de Comercialização de Máquinas e Equipamentos. Objetivo: apoio a empreendimentos de implantação, expansão, capacitação tecnológica, aumento da produtividade e qualidade, e aquisição de máquinas e equipamentos. Beneficiários: agroindústrias, indústrias de alimentos, indústrias fornecedoras de insumos e bens de capital.
- b) Programa de Agropecuária. Objetivo: apoio à instalação e ampliação da capacidade produtiva agropecuária, privilegiando a incorporação e difusão de novos conhecimentos tecnológicos. Beneficiários: produtores integrados, cooperativas e empresas rurais.
- c) Programa de Infra-estrutura (para o setor privado). Objetivo: apoio a empreendimentos de empresas privadas destinados à expansão, ao aumento da eficiência e à melhoria do padrão de qualidade do sistema de transporte de cargas, portos e armazenagem. Beneficiários: agroindústrias, indústrias de alimentos, cooperativas e empresas rurais.
- 4. Todos estes programas podem utilizar-se dos vários produtos do Sistema BNDES, desde o "Financiamento à Empresa" até o "Finame Agrícola", cuja abrangência beneficia os produtores agrícolas em geral, sejam pessoas jurídicas ou físicas.

AÇÃO PROGRAMADA DO SISTEMA BNDES PARA O AUMENTO DA PRODUÇÃO E DA PRODUTIVIDADE DO COMPLEXO AGROINDUSTRIAL

Em 04.09.92

São relativamente poucos os países que, como o Brasil, apresentam todos os segmentos componentes do complexo agroindustrial e possuem potencial para o seu desenvolvimento. Note-se, a esse respeito, que nas duas últimas décadas o processo de modernização e expansão do complexo agroindustrial brasileiro foi

- d) periodicidade de pagamentos conforme a sazonalidade da safra agrícola.
- 4. Dessa forma, respondendo às adequações implementadas, o Programa em tela vem apresentando significativos aumentos na demanda de operações e nos desembolsos, a bem de sua aceitabilidade e eficiência.
- 5. A título de ilustração, verifica-se que o volume de operações aprovadas no primeiro semestre de 1992 alcançou a ordem dos US\$ 171 milhões e os desembolsos US\$ 156 milhões, representando crescimento real de 566% e de 333%, respectivamente, quando comparados ao mesmo semestre do ano anterior.
- 6. O orçamento inicialmente previsto para o Programa Agrícola da FINAME, em 1992, corresponde a US\$ 184 milhões, dos quais, no primeiro semestre, já foram utilizados 80%. Mantidos os atuais níveis de demanda, estima-se necessidade de recursos adicionais da ordem de Cr\$ 933 bilhões (novecentos e trinta e três bilhões de cruzeiros) equivalentes a US\$ 200 milhões.
- 7. Em face do exposto e considerando a importância do Programa Agrícola para o incremento da produtividade e modernização do setor, propomos que o seu orçamento seja suplementado com recursos oriundos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT, observada a previsão de desembolso em anexo. Tal mecanismo encontra amparo legal nos dispositivos da Lei 8.352, de 28-dez-91, podendo ser viabilizado através de simples convênio a ser celebrado entre aquele Fundo e o BNDES.

Respeitosamente,

ANTONIO CABRERA Ministro da Agricultura e Reforma Agrária MARCÍLIO MARQUES MOREIRA Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento

FINAME PROGRAMA AGRÍCOLA OPERAÇÕES EM CURSO

Período	Apro	wações	Desembolsos		
renodo	Nº Operações	Valor US\$ Milhões	Nº Operações	Valor US\$ Milhões	
1991	14.412	244,0	11.785	160,00	
1º Semestre 1991	3,895	75,9	1,694	36,0	
1º Semestre 1992	10,664	171,2	11,286	156,0	

PREVISÃO DE DESEMBOLSOS PARA O 2º SEMESTRE 1992

	Cr\$ Bilhões	US\$ Milhões
Setembro	233,3	50
Outubro	233,3	50
Novembro	233,3	50
Dezembro	233,3	50
Total	933,0	200

Anexo I (Continuação) ESPECIFICAÇÕES QUANTI-QUALITATIVAS DOS PREÇOS DE LIBERAÇÃO DE ESTOQUES-PLE BASE AGOSTO/92 SAFRA 1992/93

Produto	Came Bovina (*)	Algodão em Pluma	Farinha Mandioca	Fécula Mandioca	
Grupo	-	Beneficiado	Beneficiado	Beneficiado	
Classe	-	30/32 mm	Branca	- 10	
Tipo	50 No. 10	6	Único	1 ou A	
Embalagem	Sem	Fardo	Saco	Saco	
Unidade	1 kg	15 kg	50 kg	1 kg	
Preço de Liberação (Cr\$/Unidade)	8,529,00	91,283,00	60,405,00 (1)	1,927,00	
ICMS	Incluso	Excluso	Incluso	Incluso	
INSS	Incluso	Excluso	Incluso	Incluso	
Condições de Pagamento	15 dias	A vista	10 dias	30 dias	
Nível de Comercialização	Atacado	Atacado	Atacado	Atacado	
Praça de Referência	São Paulo	São Paulo	São Paulo	Paranaval-F	

^(*) Carne resfriada de novilho, composta de peças de traseiro com osso, corte serrote com 8 vértebras.

(1) Este valor foi calculado com base no disposto no parágrafo único do artigo 7º desta Portaria.

Anexo II CÁLCULO DO PREÇO DE LIBERAÇÃO DE ESTOQUES ARROZ AGULHINHA

Observação Nº	Ano/Mês	Preço Nominal no Atacado na Praça de Referência (1)	Preço Corrigido na Praç de Referência (2) 60 meses	
1	1987 Jul	422,00	61.528,94	
2	Ago	457,50	61,889,27	
3	Set	527,50	64,159,84	
4	Out	570,00	60.244,77	
5	Nov	656,25	60,763,10	
6	Dez	739,00	57.553,51	
7	1988 Jan	773,75	52,082,88	
8	Fev	911,25	52,158,21	
9	Mar	1,304,00	62.569,14	
10	Abr	1.666,25	68,089,80	
11	Mai	2,225,00	74.526,76	
12	Jun	2.800,00	76.930,87	
13	Jul	3,185,00	71.970,50	
14	Ago	4.112,00	72.905,14	
15	Set	5,155,00	72,757,05	
16	Out	6.564,00	72.411,62	
17	Nov	9.374,00	80.350,01	
18	Dez	11,812,50	73.643,03	
19	1989 Jan	14,19	75.753,69	
20	Fev	14,00	69.967,59	
21	Mar	14,00	64,587,44	
22	Abr	14,38	56.258,94	
23	Mai	16,73	51,121,83	
24	Jun	24,75	58.921,16	
25	Jul	34,88	62.102,43	
26	Ago	38,90	50,348,85	
27	Set	55,63	51,515,16	
28	Out	78,50	49.177,05	
29	Nov	125,00	E4 CD0 OC	
30	Dez	265,00	65.400,59	

(Continua)

Anexo II (Continuação) CÁLCULO DO PREÇO DE LIBERAÇÃO DE ESTOQUES ARROZ AGULHINHA

Observação Nº	Ano/Mês	Preço Nominal no Atacado na Praça de Referência (1)	Preço Corrigido na Praç de Referência (2) 60 meses	
= 653	notices in the second	Count Northellame C		
31	1990 Jan	635,00	89,179,20	
32	Fev	862,50	66,412,21	
33	Mar	606,00	46.661,80	
34	Abr	613,75	40.909,40	
35	Mai	828,00	51.296,78	
36	Jun	890,00	49.340,35	
37	Jul	920,00	45.167,82	
38	Ago	990,00	43.058,56	
39	Set	1,413,75	53,744,37	
40	Out	2,157,00	71,702,84	
41	Nov	3.062,50	87.152,99	
42	Dez	3,075,00	73,884,43	
43	1991 Jan	4.776,00	95.035,30	
44	Fev	5.600,00	92.305,90	
45	Mar	5,450,00	80,265,74	
46	Abr	5.000,00	70.138,39	
47	Mai	5,430,00	70,170,70	
48	Jun	5.400,00	62,760,15	
49	Jul	5.385,00	55.676,38	
50	Ago	6,525,00	58.343,88	
51	Set	7.912,50	61.186,83	
52	Out	11,360,00	73.065,06	
53	Nov	12,500,00	64,209,96	
54	Dez	13,437,50	55.796,38	
55	1992 Jan	17,600,00	57.780,11	
56	Fev	19,375,00	51.164,23	
57	Mar	20.680,00	44.983,84	
58	Abr	23.500,00	42,623,20	
59	Mai	31,000,00	46.687,99	
60	Jun	39.250,00	47.822,20	
Média	0.90	100	62.531,74	
Margem de Com	ercialização		10%	
Preço de Liberaç	•		68.785,00	

⁽¹⁾ Cr\$/30 kg de arroz agulhinha, à vista, longo fino, tipo 2, em São Paulo.

Anexo II CÁLCULO DO PREÇO DE LIBERAÇÃO DE ESTOQUES ARROZ DE SEQUEIRO

Observação Nº	Ano/Mês	Preço Nominal no Atacado na Praça de Referência (1)	Preço Corrigido na Praça de Referência (2) 60 meses	
1 550	1987 Jul	393,00	57,300,64	
2 .	Ago	427,50	57.830,95 57.926,30	
3	Set	476,25		
4	Out	537,50	56.809,76	
5	Nov	610,63	56.539,08	
6	Dez	694,00	54.048,90	
7	1988 Jan	731,25	49,222,11	
8	Fev	841,88	48,187,60	

nanciar um máximo de 60% das inversões destinadas à implantação ou expansão de empreendimentos agroindustriais, à taxa mínima de 6% a.a., reajuste pela TR e cesta de moedas, e prazo de 8 anos.

Nos projetos de capacitação tecnológica, o Banco participará com um máximo de 80% do capital, remunerado a uma taxa mínima de 6% a.a, mais TR, e prazo máximo de dez anos. Se o projeto visar ganhos de qualidade e produtividade, a participação será de um máximo de 70%, com juros de 6% a.a., reajuste pela TR e cesta de moedas, e prazo de cinco anos.

3.2 - FINAME RURAL: Recursos para Máquinas, Equipamentos e Armazéns - US\$ 500 Milhões -

O Governo, através do BNDES, vai ampliar a dotação ao FINAME RURAL: além dos US\$ 300 milhões já previstos no orçamento deste ano, vai adicionar outros US\$ 200 milhões para financiamento da aquisição de máquinas e equipamentos, e construção de armazéns.

Com este reforço o FINAME RURAL poderá atender os programas de financiamento da construção de armazéns a nível de fazenda e de melhoria da qualidade dos equipamentos dos armazéns privados de uso público.

Serão beneficiários os produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, dedicados à exploração de grãos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos. No que diz respeito aos armazéns, poderão valer-se deste crédito os armazéns privados e de cooperativas.

E.M. Nº 068

Brasília, 25 de agosto de 1992

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta visando à elevação da produtividade do setor agrícola, no âmbito da política governamental de incentivo à modernização da produção agropecuária.

- 2. Em consonância com a mencionada política e fiéis àquele objetivo, foi lançado, em agosto de 1990, Programa Agrícola administrado pela Agência Especial de Financiamento Industrial FINAME, subsidiária do BNDES.
- Durante o ano de 1991, o Programa Agrícola da FINAME recebeu aprimoramentos, no sentido de compatibilizá-lo com as reais necessidades dos produtores agrícolas, compreendendo:
 - a) extensão de seu alcance às pessoas físicas;
 - b) sistemática operacional simplificada, em que praticamente todas as fases das operações se resolvem na alçada dos Agentes Financeiros, cerca de 150 bancos, atingindo todo o território nacional;
 - c) elevação da participação praticada pela FINAME em mais 15 pontos percentuais;

⁽²⁾ Preços corrigidos até abril/92 pelo IPCA e de maio a julho/92 pelo IGP-M, da seguinte forma: até feverei-ro/90 pelo IPCA no período t+1 para transformar as cotações à prazo para preços à vista e a partir de março/90 no período t.

3

INVESTIMENTO

3.1 - BNDES: FINANCIAMENTO PARA O COMPLEXO AGROINDUSTRIAL

O sistema BNDES (BNDES/BNDESPAR/FINAME) vai destinar cerca de US\$ 2 bilhões, nos próximos quatro anos, em linhas de crédito destinadas a todo o complexo agroindustrial brasíleiro, visando o aumento de sua produção e de sua produtividade.

A meta do BNDES é incrementar a produtividade da agroindústria, a curto e médio prazos, de forma a propiciar um aumento no salário real de grande parte da população brasileira, via redução do preço dos alimentos.

Os recursos serão canalizados para o setor por meio de três programas: Agropecuária, de Infra-estrutura e de Apoio Geral à Indústria.

O Programa de Agropecuária visa apoiar os empreendimentos destinados à instalação e ampliação da capacidade produtiva de produtores integrados, cooperativas e empresas rurais. O programa busca privilegiar a incorporação de novas tecnologias. O BNDES financiará no máximo 50% do empreendimento, com taxa de juros mínima de 9% a.a., atualização pela TR e prazo máximo de seis anos.

O Programa de Infra-estrutura se preocupa com o aumento da eficiência e a melhoria do padrão de qualidade dos sistemas privados de transporte de cargas, de comunicações, de geração de energia, de armazenagem e de portos. As condições são as seguintes: máximo de 60% do capital necessário, juros mínimos de 9% a.a., reajuste pela TR e dez anos de prazo.

Aos propósitos genéricos do Programa Geral de Apoio à Agroindústria somam-se preocupações mais específicas com a capacitação tecnológica de unidades agroindustriais, e com ganhos de qualidade e produtividade. O BNDES vai fi-

Anexo II (Continuação)
CÁLCULO DO PREÇO DE LIBERAÇÃO DE ESTOQUES
ARROZ DE SEQUEIRO

Observação Nº	Ano/Mês	Preço Nominal no Atacado na Praça de Referência (1)	Preço Corrigido na Praç: de Referência (2) 60 meses
		short state Leave forms on	CAUSA un da serva da sacran
9	Mar	1,134,00	54.412,12
10	Abr	1.531,25	62,573,15
11	Mai	1,800,00	60,291,31
12	Jun	2.328,00	63.962,52
13	Jul	3.048,75	68.891,70
14	Ago	3.620,00	64,182,05
15	Set	4,632,50	65.382,55
16	Out	5,586,88	61,632,39
17	Nov	7,022,00	60.189,65
18	Dez	9.387,50	58,524,78
19	1989 Jan	12,16	64.916,48
20	Fev	12,17	60.821,82
21	Mar	12,15	56,052,67
22	Abr	12,15	47.534,50
23	Mai	13,50	41.251,93
24	Jun	20,44	
25	Jul		48.660,55 49.407,76
		27,75	
26	Ago	32,80	42.453,53
27	Set	46,88	43.412,38
28	Out	61,25	38.370,63
29	Nov	99,50	41.143,69
30	Dez	203,75	50,284,41
31	1990 Jan	500,00	70,219,84
32	Fev	755,00	58.134,75
33	Mar	500,00	38.499,83
34	Abr	562,50	37,493,34
35	Mai	731,00	45.287,37
36	Jun	775,00	42.964,91
37	Jul	812,50	39.890,06
38	Ago	897,00	39.013,67
39	Set	1.181,25	44.905,77
40	Out	1.480,00	49.198,05
41	Nov	1.687,50	48.023,08
42	Dez	1,800,00	43,249,42
43	1991 Jan	3,463,00	68,908,56
44	Fev	4.062,50	66,962,98
45	Mar	3,738,00	55.051,99
46	Abr	3.550,00	49,798,26
47	Mai	3.780,00	48.848,11
48	Jun	3.750,00	43,583,44
49	Jul	3,780,00	39.082,03
50	Ago	4.800,00	42,919,63
51	Set	5,552,50	42,937,11
52	Out	7.110,00	45,729,98
53	Nov	9.500,00	48.799,57
54	Dez	10,925,00	45.363,76
55	1992 Jan	14,040,00	46,092,77
56	Fev	15.375,00	40.601,29
57	Mar	15,670,00	34,085,92
58	Abr	18,500,00	33,554,43

(Continua)

Anexo II (Continuação) CÁLCULO DO PREÇO DE LIBERAÇÃO DE ESTOQUES ARROZ DE SEQUEIRO

Observação Nº	Ano/Mês	Preço Nominal no Atacado na Praça de Referência (1)	Preço Corrigido na Praça de Referência (2) 60 meses
59	Mai	24.000,00	36,145,54
60	Jun	31,500,00	38.379,60
A) Média	miSmm4 Superior Manager	en i	50,432,38
B) Margem de C	comercialização		15%
	eração de Estoques		57,997,00

⁽¹⁾ Cr\$/30 kg de arroz de sequeiro, preço à vista, São Paulo.

Anexo II
CÁLCULO DO PREÇO DE LIBERAÇÃO DE ESTOQUES
MILHO

Observação Nº	Ano/Mês	Preço Nominal no Atacado na Praça de Referência (1)	Preço Corrigido na Praça de Referência (2) 60 meses	
1111	1987 Jul -	191,00	29,204,72	
2	Ago	234,38	34,173,35	
3	Set	282,50	38,215,78	
4	Out	344,00	41.840,73	
5	Nov	408,75	43.201,84	
6	Dez	447,00	41.388,35	
7	1988 Jan	537,50	41.860,64	
8	Fev	600,00	40.387,37	
9	Mar	664,00	38,006,09	
10	Abr	808,75	38.805,82	
11	Mai	1.022,50	41.783,54	
12	Jun	1,223,00	40.964,60	
13	Jul	1.556,25	42,758,45	
14	Ago	2.055,00	46.436,22	
15	Set	2,812,50	49.865,20	
16	Out	3,700,00	52.221,36	
17	Nov	4,870,00	53.724,04	
18	Dez	6,400,00	54.858,13	
19	1989 Jan	7,61	47,443,26	
20	Fev	7,78	41,533,74	
21	Mar	7,60	37.982,40	
22	Abr	8,00	36.907,11	
23	Mai	10,19	39.866,39	
24	Jun	13,06	39.907,42	
25	Jul	13,00	30,948,49	
26	Ago	17,10	30.445,86	
27	Set	26,38	34,144,03	
28	Out	30,50	28.243,98	
29	Nov	41,20	25,810,12	
30	Dez	66,25	27.394,67	

(Continua)

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL Nº 107/92

EMPRÉSTIMO DO GOVERNO FEDERAL – EGF PARA FORMAÇÃO DE ESTOQUE REGULADOR (EGF ESPECIAL)

Senhores Conselheiros,

O Empréstimo do Governo Federal sob cláusulas especiais para sua liquidação (EGF Especial), a que se refere o Art. 4º — "in fine" da Portaria nº 657, de 10 de julho de 1991 e a Portaria nº 35, de 05 de fevereiro de 1992 do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária com o objetivo de evitar a transferência de produtos para o Governo Federal quando do vencimento do empréstimo normal do EGF. Dessa forma, evita-se a aquisição, via AGF Indireta, e o produto permanece em mãos do tomador do crédito, mesmo após o prazo de vencimento do empréstimo original.

2. O EGF Especial constitui linha de financiamento envolvendo produto vinculado a EGF normal e destina-se a prorrogar o vencimento deste último, sob novas cláusulas contratuais.

3. Tendo o EGF Especial por finalidade a formação de um estoque regulador nas mãos do setor privado, o produto passa a fazer parte do estoque regulador, sujeitando-se a sua venda às mesmas regras estipuladas para liberação do estoque público, salvo no caso de transformação de operação em AGF.

4. Com a redução da intervenção direta do Governo Federal no mercado, serão criadas condições para que os próprios interessados carreguem o excedente de produto de um ano para o outro.

5. Caberá à Companhia Nacional de Abastecimento baixar as normas operacionais para implantação deste instrumento, ouvidas previamente a SNPA - Secretaria Nacional de Política Agrícola do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária e a SNE - Secretaria Nacional de Economia do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Fica o Banco Central autorizado a proceder aos ajustes que se fizerem necessários para a execução das medidas previstas neste voto.

Este é o meu Voto.

Antonio Cabrera

⁽²⁾ Preços corrigido até abril/92 pelo IPCA e de maio a julho/92 pelo IGP-M, da seguinte forma: até feverei-ro/90 pelo IPCA no período t+1 para transformar as cotações à prazo para preços à vista e a partir de março/90 no período t.

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL Nº 159/92

EMPRÉSTIMO DO GOVERNO FEDERAL - EGF

 Operações de EGF, sob condições especiais, para a comercialização de algodão, em pluma, destinado à exportação.

Senhores Conselheiros

A comercialização de algodão, relativa à última safra, vem sendo alvo de grandes dificuldades. A redução do consumo, associada à má qualidade da produção obtida e a restrições quanto à obtenção de créditos, vem ocasionando quadro bastante desfavorável para venda do produto. Além disso, o mercado externo não oferece boas perspectivas, acenando com preços decrescentes, que inviabilizam, sobremodo, as exportações.

- 2. Em função dessa situação, e dada a elevada existência de algodão de tipos baixos, principalmente no Estado do Paraná, o CONFAZ autorizou o recolhimento, em até 120 dias, do ICMS incidente sobre exportação de até 120.000 toneladas, dos tipos 7 a 9, para os embarques até 31.12.92.
- 3. Objetivando reverter quadro semelhante, este Colegiado aprovou o Voto CMN nº 074/92, que admite contratação de EGF, sob condições especiais, para comercialização de excedentes de milho destinados à exportação. As medidas foram complementadas, posteriormente, com a aprovação do Voto CMN nº 147/92, que modificou o prazo dessas operações para até 240 dias.
- 4. Assim, proponho estender tais prerrogativas ao algodão em pluma destinado à exportação, admitindo, em garantia dos empréstimos, o penhor do produto da safra 1991/1992, dos tipos 7, 7/8, 8 e 9.
- 5. Proponho, ainda, seja delegada competência:
- a) ao Banco Central do Brasil, para estabelecer as normas gerais necessárias à execução das medidas;
- b) à Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), para elaborar e divulgar as normas operacionais específicas aplicáveis às operações.

Este é o meu Voto

Antonio Cabrera

Anexo II (Continuação) CÁLCULO DO PREÇO DE LIBERAÇÃO DE ESTOQUES MILHO

Observação Nº	Ano/Mê	s	Preço Nominal no Atacado na Praça de Referência (1)	Preço Corrigido na Praç de Referência (2) 60 meses	
18,000 24	11,000,321	100 Oile	Test. Sixes		
31	1990 Ja	an	126,70	31,268,88	
32	Fe	ev	202,50	28,439,04	
33	Ma	ar	321,67	24,768,48	
34	Al	br	340,00	22,662,64	
35	M	ai	472,00	29.241,64	
36	Ju	ın	500,00	27.719,30	
37	J	ul	613,75	30,132,34	
38	Ag	jo	774,00	33.663,97	
39	S	et	810,00	30,792,53	
40	0	ut	899,00	29.884,49	
41	41 Nov 42 Dez	1,187,50	33.794,02		
42		Dez 1.325,00	31.836,38		
43	1991 Ja	an States	1.480,00	29,449,80	
44 F	ev	1.625,00	26,785,19		
45	Ma	ar	1.550,00	22.827,87	
46	Al	br	1.918,75	26,915,61	
47	M	ai	2.208,00	28.533,50	
48	Ju	in Salasas	2,173,75	25.263,87	
49	J	ul	2,508,00	25,930,61	
50	Ag	10	3.190,00	28.523,67	
51	S	et	3.456,25	26.726,95	
52	0	ut	4.935,00	31,740,85	
53	No	V	6.118,75	31.430,77	
54	De	ez .	7.475,00	31,038,36	
55	1992 Ja	ın	10,500,00	34.471,09	
56	Fe	ev	11.137,50	29.411,18	
57	Ma	ar	12,037,50	26.184,38	
58	Al	or	13.712,50	24.871,09	
59	M	ai	16.325,00	24,586,50	
60	Ju	ın	18.875,00	22.997,30	
Média				34.036,93	
Margem de Come	ercialização			10%	
Preço de Liberaç	ão de Estoques			37,440,00	

⁽¹⁾ Cr\$/60 kg de milho, em São Paulo - Capital.

⁽²⁾ Preços corrigidos até abril/92 pelo IPCA e de maio a julho/92 pelo IGP-M.

Anexo II CÁLCULO DO PREÇO DE LIBERAÇÃO DE ESTOQUES FEJÃO

Observação Nº	Ano/Mês	Preço Nominal no Atacado na Praça de Referência (1)	Preço Corrigido na Praça de Referência (2) 48 meses	Preço Corrigido na Praça de Referência (3) 38 meses
1	1988 Jul	5,862,50	161.074,00	161,074,00
2	Ago	6.840,00	154.561,45	154,561,45
3	Set	13.187,50	233.812,39	233,812,39
4	Out	16,437,50	231,996,90	231,996,90
5	Nov	21,450,00	236,628,46	
6	Dez	27.500,00	235.718,51	235.718,51
7	1989 Jan	31,88	198.750,46	198,750,46
8	Fev	34,90	186,314,57	186,314,57
9	Mar	40,90	204,405,30	204,405,30
10	Abr	49,13	226.655,79	226,655,79
11	Mai	79,80	312,201,93	
12	Jun	126,25	385.781,93	
13	Jul	135,63	322,887,96	
14	Ago	133,50	237,691,37	
15	Set	133,75	173.114,63	173,114,63
16	Out		115.754,01	115.754,01
17	Nov	250,00	156.614,81	156.614,81
18	Dez	262,50	108.544,92	108.544,92
19	1990 Jan	590,00	145,608,85	145,608,85
20	Fev	938,75	131,837,76	131,837,76
21	Mar	1,793,75	138.118,15	138.118,15
22	Abi	1,925,00	128,310,56	128.310,56
23	Ma	2.175,00	134,746,97	134.746,97
24	Jun	,	147.951,75	147.951,75
25	Ju	2.975,00	146.059,00	146.059,00
26	Ago	2,810,00	122,216,73	122,216,73
27	Se	-	127,351,82	127,351,82
28	Ou		157.899,16	157.899,16
29	Nov		134.464,61	134.464,61
30	Dez		111.727,67	111.727,67
31	1991 Jar	•	123,370,79	123,370,79
32	Fe		119,503,17	119.503,17
33	Ma		124.264,62	124,264,62
34	Ab			231,456,69
35	Ma		208.056,76	208,056,76
36	Jur	•		183,050,44
37	Ju		131.824,30	131.824,30
38	Ago		98.357,49	407 777 77
39	Se	•	107.777,75	107,777,75
40	Ou		111.591,44	111,591,44
41	Nov		88.930,79	400 500 00
42	Dea		102,509,63	102,509,63
43	1992 Jar		95,534,16	00.057.00
44	Fe		99.357,63	99,357,63
45	Ma	•	106.586,47	106.586,47
46	Ab			102,726,44
47 48	Ma Jur	•	88,274,19 80,901,76	
Média	179			151,728,00
	-			0%
Margem de Comerciali				

⁽C) Preço de Liberação de Estoques

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

EMPRÉSTIMO DO GOVERNO FEDERAL

- EGF, sob condições especiais, para a comercialização de milho destinado à
- Alteração do prazo de vencimento das operações.
- Extensão das medidas ao escoamento da produção de milho para o Norte e

Senhores Conselheiros,

Com vistas a dar apoio à comercialização da produção excedente de milho, via exportação, o Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento aprovou, "ad referendum" desse Conselho, em 7.5.92, o Voto CMN 074/92 que dispõe sobre a normatização de EGF para o produto, sob as seguintes principais condições, dentre outras:

- I BENEFICIÁRIOS: produtores e cooperativas que apresentem comprovação de negociação do milho a ser exportado;
- II PRAZO: 28.02.93, sem amortizações intermediárias obrigatórias;
- III ENCARGOS FINANCEIROS: os mesmos em vigor para as operações de crédito rural.
- 2. Como esses empréstimos serão formalizados a partir de agosto/92, há necessidade, para melhor implementação da medida, de se compatibilizar o prazo de vencimento das operações com o prazo normalmente necessário para que as exportações sejam consumadas.
- 3. Nesse sentido, proponho modificar o prazo, inicialmente fixado em 28.02.93, para até 240 dias, sem amortizações intermediárias obrigatórias, contados a partir da data de formalização do empréstimo.
- 4. Por outro lado, visando viabilizar o escoamento da produção de milho para o Norte e Nordeste, proponho, ainda, a extensão das presentes medidas, e das estabelecidas no Voto CMN nº 074/92, à comercialização do aludido produto, quando este se destinar, comprovadamente, àquelas regiões.
- 5. Nesse caso, estabelecer-se-á, contratualmente, o compromisso de os beneficiários apresentarem, até a data de liquidação dos empréstimos, comprovante de venda do produto a empresas localizadas nas mencionadas regiões, sob pena de elevação dos encargos financeiros na forma pactuada, conforme dispõe o MCR 2-4-18.
- 6. A Secretaria Nacional de Economia e a Secretaria Nacional de Política Agrícola ficam autorizadas a decidir, em conjunto, sobre a redução do prazo ora fixado para as operações, caso as condições que vierem a ser obtidas na comercialização do produto aconselharem a adoção dessa medida.
- 7. Fica o Banco Central do Brasil encarregado de transmitir a orientação deste Voto aos agentes financeiros e a Companhia Nacional de Abastecimento (CO-NAB) autorizada a baixar normas operacionais necessárias à sua execução. Este é o meu voto.

Antonio Cabrera

⁽¹⁾ Cr\$/60 kg de feijão em cores, em São Paulo - Capital. (2) Preços corrigidos até abril/92 pelo IPCA e de maio a julho/92 pelo IGP-M.

⁽³⁾ Preços com exclusão das 5 maiores e menores cotações.

Anexo II (Continuação) CÁLCULO DO PREÇO DE LIBERAÇÃO DE ESTOQUES FÉCULA "IN NATURA"

	Observação Nº	Ano/l	Mês	510 100 100	Ata	ço Nominal no cado na Praça Referência (1)	Preço Corrigido na Praça de Referência (2) 60 meses	Preço Corrigido na Praça de Referência (3) 50 meses
	55	1	992	Jan		455,00	1,493,75	1,493,75
	56			Fev		680,00	1.795,70	1.795,70
	57			Mar		775,00	1,685,81	1,685,81
	58			Abr		900,00	1.632,38	1,632,38
	59			Mai		1.050,00	1.581,37	1,581,37
	60	18,731.		Jun		1.200,00	1,462,08	1,462,08
(A)	Média	08.891				162		1,927,00
(B)	Margem de Come	ercialização						0%
(C)	Preço de Liberaç	ão de Estoque	S					1.927,00

⁽¹⁾ Cr\$/kg de fécula "in natura", FOB Fábrica (PR) com ICMS de 12%, prazo 30 dias.

Anexo II CÁLCULO DO PREÇO DE LIBERAÇÃO DE ESTOQUES BOVINO ABATIDO (TRASEIRO)

Observação Nº	Ano/Mês	Preço Nominal no Atacado na Praça de Referência (1)	Preço Corrigido na Praça de Referência (2) 48 meses	
1	1988 Jul	322,50	8.860,79	
2	Ago	408,40	9,228,49	
3	Set	632,50	11,214,13	
4	Out	795,00	11.220,53	
5	Nov	1,121,00	12.366,46	
6	Dez	1.400,00	12,000,21	
7	1989 Jan	1,58	9.850,24	
8	Fev	1,59	8.488,26	
9	Mar	1,76	8.795,93	
10	Abr	2,01	9,272,91	
11	Mai	2,66	10.406,73	
12	Jun	3,70	11,306,08	
13	Jul	4,48	10.665,33	
14	Ago	6,90	12.285,17	
15	Set	7,50	9.707,36	
16	Out	8,80	8.149,08	
17	Nov	14,70	9.208,95	
18	Dez	24,25	10.027,48	
19	1990 Jan	43,80	10.809,61	
20	Fev	69,50	9.760,56	
21	Mar	113,13	8.710,97	
22	Abr	110,00	7.332,03	
23	Mai	118,00	7.310,41	
24	Jun	165,00	9,147,37	
25	Jul	171,25	8.407,60	
26 27	Ago	210,00	9.133,63	
28	Set	261,88	9.955,49	
29	Out	263,00	8.742,63	
30	Nov Dez	255,00	7.256,82	
31	1991 Jan	275,00	6.607,55	
32	Fev	354,00 395,00	7.044,07	
33	Mar	393,75	6.510,86	
34	Abr	420,50	5.799,02	
35	Mai	430,80	5.898,64 5.567,13	
36	Jun	518,75	6.029,04	
37	Jul	686,60	7.098,87	
38	Ago	825,00	7.376,81	
39	Set	999,75	7.731,00	
40	Out	1.455,50	9.361,46	
41	Nov	1.666,75	8.561,76	
42	Dez	1.812,50	7,526,02	
43	1992 Jan	2.426,00	7.964,46	
44	Fev	2,362,50	6.238,73	
45	Mar	2.862,50	6,226,61	
46	Abr	3,581,25	6.495,50	
47	Mai	4,150,00	6.250,17	
48	Jun	4.513,75	5,499,55	
Média			8.529,00	
Margem de Comercial			0%	
Preço de Liberação de				

⁽¹⁾ Cr\$/kg de bovino abatido (traseiro), em São Paulo - Capital.

⁽²⁾ Preços corrigidos até abril/92 pelo IPCA e de maio a julho/92 pelo IGP-M.

⁽³⁾ Com exclusão das 5 maiores e 5 menores cotações.

⁽²⁾ Preços corrigidos até abril/92 pelo IPCA e de maio a julho/92 pelo IGP-M.

Anexo II CÁLCULO DO PREÇO DE LIBERAÇÃO DE ESTOQUES ALGODÃO EM PLUMA

Observação №	Ano/Mês	Preço Nominal no Atacado na Praça de Referência (1)	Preço Corrigido na Praça de Referência (2) 48 meses
1	1988 Jul	4,275,00	117,456,95
2	Ago	4.910,00	110.949,81
3	Set	6.025,00	106.822,34
4	Out	7.775,00	109,735,42
5	Nov	9.920,00	109,433,77
6	Dez	12.750,00	109,287,67
7	1989 Jan	17,63	109.911,25
8	Fev	18,50	98.762,74
9	Mar	18,60	92,956,93
10	Abr	21,88	100.940,95
11	Mai	28,80	112,674,38
12	Jun	31,50	96.254,50
13	Jul	37,50	89.274,49
14	Ago	65,00	115,729,88
15	Set	101,50	131,372,97
16	Out	115,00	106,493,69
17	Nov	147,00	92.089,51
18	Dez	220,00	90.970,98
19	1990 Jan	406,00	100.198,63
20	Fev	617,50	86,721,51
21	Mar	925,00	71,224,69
22	Abr	850,00	56.656,61
23	Mai	1,370,00	84,875,10
24	Jun	1,506,25	83,504,38
25	Jul	1,700,00	83,462,29
26	Ago	2.060,00	89.596,61
27	Set	2.125,00	80.782,87
28	Out	2,318,00	77,054,79
29	Nov	2.412,50	68,655,21
30	Dez	2.542,50	61.089,81
	1991 Jan	4.064,00	80.867,56
31 32	Fev	4,922,50	81.138,53
33	Mar	5,738,75	84.518,35
33 34	Abr	5,807,13	81,460,55
3 4 35	Mai	5.993,70	77.455,27
36	Jun	6.588,80	76,576,68
37	Jul	7.260,00	75.062,31
38	Ago	8.026,50	71,769,67
39	Set	8,916,25	68.948,76
40	Out	11.413,00	73,405,94
41	Nov	12,930,75	66,422,63
	Dez	19,750,00	82.007,71
42 43	1992 Jan	24.190,00	79.414,82
	Fev	27.872,50	73.603,87
44		29.147,50	63,402,64
45	Mar	35,298,31	64,022,42
46	Abr	40.518,75	61.023,84
47 48	Mai Jun	40.516,75 54,925,00	66.920,62
	-		
Média			86.936,73 5%
Margem de Come			

Anexo II CÁLCULO DO PREÇO DE LIBERAÇÃO DE ESTOQUES FÉCULA "IN NATURA"

Observação Nº	Ano/Mês	Preço Nominal no Atacado na Praça de Referência (1)	Preço Corrigido na Praça de Referência (2) 60 meses	Preço Corrigido na Praça de Referência (3) 50 meses
1	1987 Jul	9,00	1.376,14	1,376,14
2	Ago	12,80	1.866,28	1.866,28
3	Set	15,00	2.029,16	2.029,16
4	Out	16,50	2.006,90	2.006,90
5	Nov	18,00	1.902,47	1.902,47
6 7	Dez 1988 Jan	22,00	2.037,01	2.037,01
8	Fev	26,00	2.024,89	2.024,89
9	Mar	30,00 38,80	2.019,37 2.220,84	2.019,37
10	Abr	53,00	2.543,07	2.220,84 2.543,07
11	Mai	61,50	2,513,14	2.513,14
12	Jun	62,00	2,076,70	2.076,70
13	Jul	100,00	2.747,53	2,747,53
14	Ago	120,00	2,711,60	2,711,60
15	Set	230,00	4.077,87	4.077,87
16	Out	310,00	4.375,30	4.375,30
17	Nov	550,00	6.067,40	
18	Dez	770,00	6.600,12	
19	1989 Jan	1,10	6.857,76	
20	Fev	1,20	6.406,23	
21	Mar	1,00	4.997,68	
22	Abr	0,95	4.382,72	4.382,72
23	Mai	0,90	3.521,07	3,521,07
24	Jun	0,90	2.750,13	2,750,13
25	Jul	1,00	2.380,65	2.380,65
26 27	Ago Set	1,20 1,80	2,136,55 2,329,77	2,136,55 2,329,77
28	Out	2,50	2,315,08	2.315,08
29	Nov	3,50	2.192,61	2.192,61
30	Dez	5,00	2,067,52	2,067,52
31	1990 Jan	6,80	1.678,20	1.678,20
32	Fev	15,00	2.106,60	2.106,60
33	Mar	15,00	1.154,99	1.154,99
34	Abr	15,00	999,82	999,82
35	Mai	16,50	1,022,22	1.022,22
36	Jun	17,00	942,46	
37	Jul	18,00	883,72	
38	Ago	18,00	782,88	
39	Set	23,00	874,36	
40 41	Out Nov	26,00	864,29 1.081,41	1 001 41
42	Dez	38,00 46,00	1.105,26	1.081,41 1.105,26
43	1991 Jan	62,00	1.233,71	1.233,71
44	Fev	70,00	1,153,82	1,153,82
45	Mar	75,00	1.104,57	1.104,57
46	Abr	85,00	1.192,35	1.192,35
47	Mai	90,00	1.163,05	1,163,05
48	Jun	95,00	1.104,11	1.104,11
49	Jul	110,00	1,137,31	1.137,31
50	Ago	130,00	1,162,41	1.162,41
51	Set	155,00	1.198,60	1.198,60
52	Out	200,00	1.286,36	1.286,36
53	Nov	320,00	1.643,77	1.643,77
54	Dez	380,50	1.579,95	1.579,95

(Continua)

⁽¹⁾ Cr\$/15 kg de algodão em pluma, em São Paulo - Capitai.(2) Preços corrigidos até abril/92 pelo IPCA e de maio a julho/92 pelo IGP-M.